



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano II - Nº 28

Brasília, 4 a 10 de setembro de 2000

## SESSÃO PÚBLICA

**Candidato. Dupla filiação partidária. Decretação de nulidade de ambas as filiações pelo juiz eleitoral. Decisão confirmada pelo TRE. Alegações de ausência do direito à ampla defesa e ao contraditório. Alegação de que o antigo partido político agiu de má-fé.**

De acordo com precedentes do TSE (Resp nºs 12.864/96 e 12.851/96), as normas contidas nos arts. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 (“*Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.*”) e 36, § 2º, da Resolução-TSE nº 19.406/95 (“*§ 2º Constatada a ocorrência de dupla filiação, o escrivão dará ciência ao juiz eleitoral que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).*”) têm que ser interpretadas sob a luz do art. 5º, LV, da CF (“*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*”). Cumpre ao juiz eleitoral, antes de decidir ou não a nulidade de ambas as filiações, conceder ao eleitor, duplamente filiado, oportunidade para que prove a realização, dentro do prazo legal, da comunicação ao antigo partido político ou justifique e demonstre cabalmente a causa relevante de não ter procedido àquela comunicação. Sendo a filiação partidária condição de elegibilidade, não cabe a perda dos direitos políticos sem um processo em que seja assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Indícios de veracidade das alegações de que o partido político cometeu erro grosseiro ou agiu de má-fé para prejudicar o candidato. Atendendo ao princípio da celeridade, efetividade e tempestividade, o Tribunal entendeu como válida a nova filiação do recorrente ao partido político. Por unanimidade, o Tribunal deu provi-

mento ao agravo e, passando de imediato ao recurso especial, dele conheceu e deu-lhe provimento.

*Agravo de Instrumento nº 2.345/RS, rel. Min. Costa Porto, em 5.9.2000.*

**Recontagem de votos. Preclusão. Publicação da pauta de julgamento. Induvidosa a não-inclusão do feito em pauta.**

Nova pauta. Após o primeiro julgamento, tendo em vista os próprios termos processuais. Violação dos arts. 271 (“*Art. 271. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal. § 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade, como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias. § 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.*”) e 272 do Código Eleitoral (“*Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões. Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.*”) Conhecido e provido o recurso do Diretório Regional do PMDB para cassar a decisão recorrida a determinar a devolução dos autos à instância *a quo* para novo julgamento. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para anular a decisão recorrida, com a remessa dos autos à Corte *a quo* para que proceda a novo julgamento, com observância das cautelas legais referentes à intimação das partes. Unâime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.134/CE, rel. Min. Fernando Neves, em 5.9.2000.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 398, DE 22.8.2000**

**HABEAS CORPUS Nº 398/SP**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** *Habeas corpus.* Trancamento de ação penal. Perda de mandato eletivo de prefeita. Autos baixados ao juízo de primeiro grau. Competência do TRE para apreciar este *habeas corpus*. Remessa à Corte Regional.

Não-conhecimento.

**DJ de 8.9.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 2.178, DE 22.8.2000**

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.178/SP**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato julgada procedente. Inelegibilidade.

Acórdão recorrido que se cingiu à perda dos mandatos do prefeito e do vice-prefeito, por abuso do poder econômico, sem decidir sobre o suposto efeito secundário da sentença, relativo à inelegibilidade. Inexistência de ofensa ao art. 1º, inc. I, alínea *d* da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo não provido.

**DJ de 8.9.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 2.222, DE 10.8.2000**

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.222/RJ**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Afixação de faixa em árvores. Aplicação de multa. Responsabilidade dos beneficiários. Não-comprovação. Recurso conhecido e provido.

**DJ de 8.9.2000.**

### **\*ACÓRDÃO Nº 2.291, DE 15.8.2000**

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.291/PI**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Revisão do eleitorado. Falta de comparecimento. Cancelamento de inscrição. Certidão do cartório. Presença atestada. Alegação de vínculo afetivo, patrimonial e comunitário. Impossibilidade de exame. Súmula nº 279 do STF.

1. Apesar de se poder considerar que a certidão comprova o comparecimento à revisão eleitoral, este Tribunal não pode analisar as alegações de vínculos com o município, suficientes para caracterizar domicílio eleitoral ante a vedação de, em sede extraordinária, se examinarem provas.

**DJ de 8.9.2000.**

\*No mesmo sentido os acórdãos nºs 2.295, de 15.8.2000 – Agravo de Instrumento nº 2.295/PI; 2.301, de 15.8.2000 – Agravo de Instrumento nº 2.301/PI e 2.305, de 15.8.2000 – Agravo de Instrumento nº 2.305/PI.

### **ACÓRDÃO Nº 15.218, DE 8.8.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.218/MG**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso contra a expedição de diploma. Interposição. Anterioridade à diplomação. Cálculo do quo-

ciente partidário. Equívoco. Eleições proporcionais. Coligação. Inexistência. Erro cometido pela própria Justiça Eleitoral. Precedentes.

**DJ de 8.9.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 15.611, DE 1º.6.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.611/RO**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Prestação de contas. Concessão de prazo para complementação de informações. Previsão legal.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral e o juiz eleitoral poderão determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Recurso especial conhecido e provido.

**DJ de 8.9.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 15.762, DE 17.8.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.762/MG**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Ação de impugnação de mandato eletivo. Atos abusivos praticados pelo prefeito à época da eleição e não pelos candidatos. Cassação de diplomas. Impossibilidade de ser decretada a inelegibilidade dos candidatos eleitos porque, apesar de beneficiados, não praticaram os atos abusivos.

Recurso conhecido e provido para reformar o arresto regional na parte em que decretou a inelegibilidade dos recorrentes.

**DJ de 8.9.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 16.381, DE 17.8.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.381/SP**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral de candidato. Eleições de 1998.

Alegação de inexistência de abertura de prazo para sanar irregularidades.

Hipótese em que foi concedido prazo nos termos do art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Inocorrência de afronta à lei.

Dissídio jurisprudencial não demonstrado analiticamente. Recurso não conhecido.

**DJ de 8.9.2000.**

### **RESOLUÇÃO Nº 20.690, DE 3.8.2000**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 461/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Prestação de contas de partido. Falta de cumprimento de diligência. Desaprovação. Embargos declaratórios recebidos como pedido de reconsideração. Juntada de documentação. Deferimento. Encaminhamento à Secoi para reexame da matéria.

**DJ de 8.9.2000.**

## DESTAKE

**ACÓRDÃO Nº 394, DE 25.5.2000**  
**HABEAS CORPUS Nº 394/SP**  
**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

***Habeas corpus.* Art. 299 do Código Eleitoral. Existência no arresto da verificação do dolo específico de obter a promessa de voto em determinada candidatura. Controvérsia que se situa exclusivamente no campo do Direito.**

**Inscrição para sorteio de lotes que ocorreu sem que se restringisse a participação apenas aos eleitores na circunscrição. Desvinculação da promessa com qualquer contrapartida de voto.**

**Ordem concedida para cassar a decisão condenatória, determinando o trancamento da ação penal por falta de justa causa.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em deferir o *habeas corpus* para cassar o acórdão condenatório e anular o processo por falta de justa causa, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Sr. Presidente, trata-se de *habeas corpus* que pretende o trancamento de ação penal promovida contra o paciente por prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), com o argumento de que o fato descrito seria atípico, porquanto não configurado o dolo específico de obter, dar ou prometer abstenção.

Assinala a impetrado que o paciente, mesmo antes de figurar como vice-prefeito em chapa eleita no pleito de 1996, na condição de proprietário de empresa imobiliária, promovia o cadastramento de pessoas carentes para, entre elas, sortear lotes, sem qualquer propósito eleitoral, sempre sensibilizado com o grave problema da moradia das camadas desfavorecidas.

No entanto, mesmo às vésperas do pleito, afirma a impetrado, jamais houve a vinculação da inscrição dos interessados em participar do sorteio com a contrapartida de promessa do inscrito em dar seu voto a qualquer candidato, devendo o ato ser qualificado como mera promessa de campanha, fato penalmente irrelevante. Cita, a propósito, precedente desta Corte no *Habeas Corpus* nº 294, no qual se prestigiou o entendimento de que a configuração do crime de corrupção eleitoral requer a configuração de dolo específico.

Nas informações prestadas, o ilustre presidente em exercício do TRE/SP, José Cardinale, aduz que a denúncia se prendeu ao fato de que o paciente teria, como candidato a vice-prefeito, prometido a centenas de pessoas carentes a doação de terrenos com o propósito de angariar votos, destacando que o arresto daquele Tribunal, que manteve a condenação, entendeu que a prova colhida demonstrou “não só a promessa de distribuição gratuita de lotes mediante inscrição que deveria ser realizada com o então candidato a vereador, Noel Antonio de Souza, como também a circunstância de que tal haveria de ocorrer se eleitos João Otávio Dagnone de Melo e Airton Garcia Ferreira, então candidatos, respectivamente, a prefeito e a vice-prefeito de São Carlos e que, a final, lograram vencer as eleições de 1996”, acrescentando que a doação de terrenos não podia ser considerada como plano de governo.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do pedido, observando que a determinação do especial fim de agir, ou do elemento subjetivo do tipo, diz com o exame da prova, finalidade a que não se presta o *habeas corpus*.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Sr. Presidente, afasto, preliminarmente, o fundamento expedito no parecer da nobre Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de que a pretensão do impetrante envolve o reexame dos fatos da causa, o que seria necessário para se concluir, de modo diverso da decisão regional, que a conduta do paciente foi determinada pelo específico dolo de conseguir dos beneficiários do sorteio a promessa de voto.

No caso, cuida-se de se examinar aspecto eminentemente de direito – se o arresto considerou, como elemento essencial do tipo penal, a existência de dolo direto de obter do inscrito para o sorteio a promessa de voto em determinada candidatura. Portanto, a controvérsia se situa exclusivamente no campo do Direito.

Assinalam as informações prestadas que a condenação do paciente ocorreu porque teria ele, por intermédio de outros denunciados, promovido a inscrição de pessoas carentes para o fim de realizar sorteio de 1.000 lotes, condicionando a efetivação do evento à eleição da chapa da qual fazia parte como candidato a vice-prefeito.

No campo do Direito Penal, a interpretação da lei é de ser feita de modo estrito. Estabelece o art. 299 do Código Eleitoral:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.”

No *Habeas Corpus* nº 177/SP, de que foi relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, deixou esta Corte assente o entendimento de que, para a configuração do crime de que cuida o art. 299 do Código Eleitoral, necessário que a dádiva ou a promessa de dádiva seja condicionada à promessa de voto em determinado candidato. Salientou o Ministro Pertence, em seu r. voto:

“41. O que aí se incrimina é a *corrupção eleitoral*, em ambas as modalidades: a ativa – dar, oferecer ou prometer – ou a passiva – solicitar ou receber –, em qualquer das hipóteses, porém, ‘*para obter ou dar voto ou prometer abstenção*’.

42. Para que o acesso a um espetáculo circense ou a distribuição, no curso dele, de refrigerantes e outros brindes, pudesse realizar o tipo seria, pois, necessário, que um e outro tivessem sido condicionados à promessa do voto em determinado candidato.

43. Disso, entretanto, não se pode cogitar quando se trata, como ocorreu no caso, segundo a própria denúncia, de espetáculo aberto ao público, com ingressos ‘*distribuídos ao povo em geral*’ (fl. 23), sem que se condicionasse a entrega, portanto, a qualquer promessa de voto.

44. O objetivo eleitoral da promoção, ainda nos termos da denúncia, se evidenciou, primeiro, na inserção, nos ingressos, de publicidade dos candidatos e no fato de que, durante a exibição, ‘*algumas pessoas incitavam os presentes a aplaudir os candidatos patrocinadores do evento e vaiar os adversários*’.

45. Tudo isso – é evidente – retrata propaganda – difusão deliberada de mensagens destinadas a um determinado auditório e visando a criar uma imagem positiva ou negativa de determinadas pessoas e a estimular determinados comportamentos (Bobbio, *Dicionário de Política*, ed. UnB, verb. *Propaganda*); mas, nunca, corrupção.

46. Basta considerar que – não fosse a ilicitude do custeio –, o episódio descrito na denúncia não se distinguiria substancialmente da hoje costumeira intercalação da exibição de artistas populares entre os discursos dos comícios eleitorais.”

No caso concreto, cumpre destacar que a benesse prometida, a realização de sorteio e a distribuição de lotes, ficou condicionada explicitamente à eleição dos candidatos a prefeito e vice-prefeito.

Não vislumbro, nessa hipótese, a mesma circunstância do precedente aqui retratado e do citado pelo impetrante, *Habeas Corpus* nº 294, de que fui redator para o acórdão. Nesses dois casos, não teria havido uma vinculação da concessão da vantagem a qualquer condição: tanto no primeiro, o acesso a espetáculo circense, quanto no segundo, a entrega de cestas básicas, não houve o estabelecimento de qualquer condição para a fruição da benesse oferecida, não obstante o pedido de voto a determinados candidatos.

De qualquer sorte, certo é que a caracterização do crime de corrupção eleitoral envolve uma atividade que tem por escopo a obtenção, por parte do eleitor, de expressa manifestação de promessa de voto ou de abstenção de voto. É o que deflui do tipo estabelecido no já citado art. 299 do Código Eleitoral. E já, aí, existem duas possibilidades: se o eleitor não aceita a oferta, há apenas corrupção ativa; se o eleitor aceita, o crime de corrupção se consuma nas duas modalidades: ativa e passiva.

No caso, é indubioso que várias pessoas se inscreveram para participar do sorteio, sendo que algumas, segundo se diz, sequer eleitoras na circunscrição seriam. O mero ato de inscrição teria significado a manifestação do compromisso de votar na chapa aludida? Se se entende que sim, a consequência inafastável seria a de considerar os eleitores inscritos como enquadrados no crime de corrupção passiva. Se diverso o entendimento, então a hipótese seria de ter o fato como penalmente atípico.

A mera promessa de uma vantagem – o que é comum, inclusive como programa a ser desenvolvido caso o candidato seja eleito – não configura, por si só, o tipo penal da corrupção eleitoral. Não fosse assim, qualquer promessa feita no curso da campanha – construção de hospital, de estradas, obras de saneamento básico, distribuição de bolsas de estudo etc. – seria considerado ato de corrupção eleitoral, já que evidentemente destinada à obtenção de votos. Por isso, para a configuração do tipo, é necessário que a promessa se vincule ao compromisso de determinado eleitor de votar ou se abster de dar voto, sendo que a aceitação da oferta sujeita o eleitor às penas do mesmo crime.

Ora, a circunstância de não terem sido denunciados, por corrupção passiva, os eleitores que figuraram como interessados no sorteio, demonstra que, para o próprio Ministério Público, o só ato de inscrição não representou uma manifestação de compromisso em votar na chapa integrada pelo paciente. E, de fato, alega-se que a inscrição dos interessados ocorreu mesmo em período anterior ao pleito e não se fazia qualquer restrição quanto a ser o interessado eleitor na circunscrição ou não – o que evindicia, ainda mais, a desvinculação da promessa com qualquer contrapartida de voto.

O ato praticado, é certo, pode padecer de ilicitude sob outros aspectos, como configurar abuso de poder econômico. Não obstante, sua tipificação como crime de corrupção eleitoral se ressente do elemento essencial, concernente ao dolo específico de obter do eleitor manifestação de voto ou de abstenção de voto.

Com tais considerações, concedo a ordem para cassar a decisão condenatória, determinando o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

**Publicado no DJ de 4.8.2000.**



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano II - Nº 28 - Encarte nº 1

Brasília, 4 a 10 de setembro de 2000

## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃO Nº 425, DE 5.9.2000

#### RECURSO ORDINÁRIO Nº 425/CE

#### RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

**EMENTA:** Recurso ordinário recebido como especial. Aplicação do princípio da fungibilidade. Registro. Filiação partidária. Duplicidade. Caracterização.

Não conhecido.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 598, DE 5.9.2000

#### AGRAVOREGIMENTALNAMEIDACAUTELARNº598/RO

#### RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

**EMENTA:** Medida cautelar. Agravoregimental. Registro de candidato.

1. Se a sentença indeferitória do registro de candidatura possui dois fundamentos e o recurso abrange tão-somente um deles, subsiste a inelegibilidade decorrente da parte não impugnada da decisão.

Agravo regimental desprovido.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 617, DE 5.9.2000

#### AGRAVOREGIMENTALNAMEIDACAUTELARNº617/PI

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Tema que guarda peculiaridades importantes, a serem apreciadas no momento do julgamento do recurso especial. Liminar concedida apenas para que o candidato prossiga em sua campanha eleitoral e que não interfere no exame da questão de mérito, que será decidida no momento oportuno, dentro do devido processo legal. Agravo regimental improvido.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 16.433, DE 5.9.2000

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.433/SP

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Registro de candidatura. Contas rejeitadas. Ação declaratória contra decisão da Câmara. Decisão julgando improcedente, com trânsito em julgado. Prazo de inelegibilidade que flui pelo tempo que faltar.

Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas. Matéria considerada prequestionada porque suscitada em sede de embargos de declaração, mesmo que tenham restado rejeitados.

Não-aplicação do mínimo constitucional da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Irregularidade que não acarreta inelegibilidade.

Recurso conhecido e provido.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 16.447, DE 5.9.2000

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.447/SP

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**REDATOR DESIGNADO: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Indeferimento. Art. 1º, inciso I, alínea i, da Lei Complementar nº 64/90.

Candidato que era administrador de empresas de consórcio liquidadas extrajudicialmente. Empresa equiparada a instituições financeiras. Inelegibilidade do sócio e administrador.

Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 16.452, DE 5.9.2000

#### RECURSO ESPECIAL Nº 16.452/RJ

#### RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

**EMENTA:** Recurso especial. Coligação para o pleito proporcional e majoritário. Intervenção da executiva estadual na municipal. Legitimidade.

1. Nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 9.504/97, não é permitida a formação de mais de uma coligação para o pleito majoritário.

2. Intervenção da executiva estadual na municipal. Irregularidades formais no procedimento. Illegitimidade.

Recurso especial não conhecido.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 16.497, DE 5.9.2000

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.497/PB

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Registro de candidatura. Rejeição de contas de prefeito. Competência da Câmara Municipal.

Decisão que assentou serem sanáveis as irregularidades. Fundamento não atacado no recurso. Aplicação da Súmula nº 283 do STF.

Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 16.529, DE 5.9.2000

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.529/PI

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Domicílio eleitoral. Revisão do eleitorado. Falta de comparecimento. Cancelamento da inscrição eleitoral no ano da eleição. Nova inscrição. Atendimento do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

1. Se o eleitor teve seu título cancelado por não haver comparecido ao cartório eleitoral, por ocasião da revisão do eleitorado, mas em seguida outro lhe foi deferido, por ter sido provado que seu vínculo com o município permanecia, atendida está a exigência legal.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 16.545, DE 5.9.2000

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.545/MT

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Registro de candidatura. Rejeição de contas. Pedido indeferido. Existência de decisão proferida em eleição municipal anterior que indeferiu o registro e declarou a inelegibilidade nos cinco anos subsequentes ao julgado.

Propositora de ação anulatória da decisão que desaprovou as contas antes do atual pedido de registro. Coisa julgada que não abrange os motivos da sentença. Possibilidade de em novo pleito se reexaminar a causa de inelegibilidade. Precedentes do TSE.

Afastada a coisa julgada, único fundamento da decisão, remete-se o feito ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento da matéria de fato. Recurso conhecido e provido.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.555, DE 5.9.2000  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.555/MG  
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Filiação partidária. Falta de comprovação no juízo eleitoral. Súmula nº 20 que estabelece que o pretendente candidato poderá provar, na instância em que pedir seu registro, juízo eleitoral nas eleições municipais, Tribunal Regional Eleitoral nas eleições estaduais, e no TSE, nas eleições presidenciais, que não constou da relação de filiados por equívoco ou desídia do partido, mas que está regularmente filiado a uma agremiação partidária.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.573, DE 5.9.2000  
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.573/MA  
RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro. Filiação partidária. Intempestividade. Não-atendimento ao art. 19 da Lei nº 9.096/95. Não incide na espécie a Súmula nº 20. Dissídio jurisprudencial. Não demonstrado.

Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.581, DE 5.9.2000  
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.581/CE  
RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Prazo para juntada da documentação exigida.

Não juntada a documentação exigida ao registro de candidatura, pode o juiz eleitoral conceder o prazo de 72 horas para a sua complementação.

Recurso especial não conhecido.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.592, DE 5.9.2000  
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.592/CE  
RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Prazo para juntada da documentação exigida.

Não juntada a documentação exigida ao registro de candidatura, pode o juiz eleitoral conceder o prazo de 72 horas para a sua complementação.

Recurso especial não conhecido.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.632, DE 5.9.2000  
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.632/SP  
RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro. Vagas destinadas a candidatura de mulheres. Interpretação do § 5º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97.

A análise do § 5º deve ser feita sistematicamente com o disposto no § 3º da mesma lei. Impossibilidade de preenchimento por candidatura de homem. Precedentes.

Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.690, DE 5.9.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.690/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidato. Eleições municipais de 2000. Impossibilidade de se preencher o número de vagas destinadas a mulheres, com candidatura de homens (Art. 10, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.504/97).

Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.513/SP**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no Município de Altinópolis, Estado de São Paulo, impugnou os registros das candidaturas requeridas pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sob o argumento de que o presidente dessa agremiação partidária não havia feito prova de sua filiação, sendo nulos, portanto, os atos por ele praticados, inclusive a convenção que escolheu os candidatos ao pleito de 1º de outubro de 2000.

2. O juiz de primeira instância julgou improcedente a impugnação, consignando que o atual presidente do diretório municipal é filiado ao partido desde 29.3.86, conforme relação extraída das fichas arquivadas no cartório eleitoral.

3. Não resignado, o PMDB recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral que manteve, na íntegra, a decisão impugnada.

4. Contra este acórdão interpõe a agremiação irresignada o presente recurso especial. Repetindo as mesmas razões deduzidas perante a Corte Regional, assevera ser inexistente a filiação de Miguel José Sabia, sendo, por consequência, nulos todos os atos por ele praticados na qualidade de presidente do Diretório Municipal do PTB, inclusive a convenção realizada para a escolha dos candidatos às eleições municipais deste ano. Aduz, ainda, que a mencionada convenção foi realizada em desacordo com as disposições estatutárias do PTB.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

6. É o breve relatório.

7. Decido.

8. Assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, aferir a existência da filiação partidária do presidente do Diretório Municipal do PTB, bem como da regularidade da convenção realizada para a escolha dos candidatos, implicaria o reexame das provas consideradas idôneas pelas instâncias ordinárias. Incide à espécie, pois, a Súmula nº 279 do STF.

9. Ademais, a jurisprudência desta Corte já decidiu que a argüição de irregularidade em convenção partidária deverá ser formulada pelos filiados da própria agremiação, não tendo legitimidade ativa *ad causam* o candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Neste sentido: ROs nºs 228 e 230/PR, de minha relatoria; e Resp. nº 14.038/MT, Francisco Rezek.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE nego seguimento ao presente recurso especial.

11. Publique-se.

12. Intime-se.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.515/SP**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no Município de Altinópolis, Estado de São Paulo, impugnou os registros das candidaturas requeridas pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sob o ar-

gumento de que o presidente dessa agremiação partidária não havia feito prova de sua filiação, sendo nulos, portanto, os atos por ele praticados, inclusive a convenção que escolheu os candidatos ao pleito de 1º de outubro de 2000.

2. O juiz de primeira instância julgou improcedente a impugnação, consignando que o atual presidente do diretório municipal é filiado ao partido desde 29.3.86, conforme relação extraída das fichas arquivadas no cartório eleitoral.

3. Não resignado, o PMDB recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral que manteve, na íntegra, a decisão impugnada.

4. Contra este acórdão interpõe a agremiação irresignada o presente recurso especial. Repetindo as mesmas razões deduzidas perante a Corte Regional, assevera ser inexistente a filiação de Miguel José Sabia, sendo, por consequência, nulos todos os atos por ele praticados na qualidade de presidente do Diretório Municipal do PTB, inclusive a convenção realizada para a escolha dos candidatos às eleições municipais deste ano. Aduz, ainda, que a mencionada convenção foi realizada em desacordo com as disposições estatutárias do PTB.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

6. É o breve relatório.

7. Decido.

8. Assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, aferir a existência da filiação partidária do presidente do Diretório Municipal do PTB, bem como da regularidade da convenção realizada para a escolha dos candidatos, implicaria o reexame das provas consideradas idôneas pelas instâncias ordinárias. Incide à espécie, pois, a Súmula nº 279 do STF.

9. Ademais, a jurisprudência desta Corte já decidiu que a argüição de irregularidade em convenção partidária deverá ser formulada pelos filiados da própria agremiação, não tendo legitimidade ativa *ad causam* o candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Neste sentido: ROs nºs 228 e 230/PR, de minha relatoria; e Resp. nº 14.038/MT, Francisco Rezek.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE nego seguimento ao presente recurso especial.

11. Publique-se.

12. Intime-se.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.516/SP RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no Município de Altinópolis, Estado de São Paulo, impugnou os registros das candidaturas requeridos pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sob o argumento de que o presidente dessa agremiação partidária não havia feito prova de sua filiação, sendo nulos, portanto, os atos por ele praticados, inclusive a convenção que escolheu os candidatos ao pleito de 1º de outubro de 2000.

2. O juiz de primeira instância julgou improcedente a impugnação, consignando que o atual presidente do diretório municipal é filiado ao partido desde 29.3.86, conforme relação extraída das fichas arquivadas no cartório eleitoral.

3. Não resignado, o PMDB recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral que manteve, na íntegra, a decisão impugnada.

4. Contra este acórdão interpõe a agremiação irresignada o presente recurso especial. Repetindo as mesmas razões deduzidas perante a Corte Regional, assevera ser inexistente a filiação de Miguel José Sabia, sendo, por consequência, nulos todos os atos por ele praticados na qualidade de presidente do Diretório Municipal do PTB, inclusive a convenção realizada

para a escolha dos candidatos às eleições municipais deste ano. Aduz, ainda, que a mencionada convenção foi realizada em desacordo com as disposições estatutárias do PTB.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

6. É o breve relatório.

7. Decido.

8. Assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, aferir a existência da filiação partidária do presidente do Diretório Municipal do PTB, bem como da regularidade da convenção realizada para a escolha dos candidatos, implicaria o reexame das provas consideradas idôneas pelas instâncias ordinárias. Incide à espécie, pois, a Súmula nº 279 do STF.

9. Ademais, a jurisprudência desta Corte já decidiu que a argüição de irregularidade em convenção partidária deverá ser formulada pelos filiados da própria agremiação, não tendo legitimidade ativa *ad causam* o candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Neste sentido: ROs nºs 228 e 230/PR, de minha relatoria; e Resp. nº 14.038/MT, Francisco Rezek.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE nego seguimento ao presente recurso especial.

11. Publique-se.

12. Intime-se.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.518/SP RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no Município de Altinópolis, Estado de São Paulo, impugnou os registros das candidaturas requeridos pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sob o argumento de que o presidente dessa agremiação partidária não havia feito prova de sua filiação, sendo nulos, portanto, os atos por ele praticados, inclusive a convenção que escolheu os candidatos ao pleito de 1º de outubro de 2000.

2. O juiz de primeira instância julgou improcedente a impugnação, consignando que o atual presidente do diretório municipal é filiado ao partido desde 29.3.86, conforme relação extraída das fichas arquivadas no cartório eleitoral.

3. Não resignado, o PMDB recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral que manteve, na íntegra, a decisão impugnada.

4. Contra este acórdão interpõe a agremiação irresignada o presente recurso especial. Repetindo as mesmas razões deduzidas perante a Corte Regional, assevera ser inexistente a filiação de Miguel José Sabia, sendo, por consequência, nulos todos os atos por ele praticados na qualidade de presidente do diretório municipal do PTB, inclusive a convenção realizada para a escolha dos candidatos às eleições municipais deste ano. Aduz, ainda, que a mencionada convenção foi realizada em desacordo com as disposições estatutárias do PTB.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

6. É o breve relatório.

7. Decido.

8. Assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, aferir a existência da filiação partidária do presidente do Diretório Municipal do PTB, bem como da regularidade da convenção realizada para a escolha dos candidatos, implicaria o reexame das provas consideradas idôneas pelas instâncias ordinárias. Incide à espécie, pois, a Súmula nº 279 do STF.

9. Ademais, a jurisprudência desta Corte já decidiu que a argüição de irregularidade em convenção partidária deverá ser formulada pelos filiados da própria agremiação, não tendo le-

gitimidade ativa *ad causam* o candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Neste sentido: ROs nºs 228 e 230/PR, de minha relatoria; e Resp. nº 14.038/MT, Francisco Rezek.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE nego seguimento ao presente recurso especial.

11. Publique-se.

12. Intime-se.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.519/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no Município de Altinópolis, Estado de São Paulo, impugnou os registros das candidaturas requeridos pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sob o argumento de que o presidente dessa agremiação partidária não havia feito prova de sua filiação, sendo nulos, portanto, os atos por ele praticados, inclusive a convenção que escolheu os candidatos ao pleito de 1º de outubro de 2000.

2. O juiz de primeira instância julgou improcedente a impugnação, consignando que o atual presidente do diretório municipal é filiado ao partido desde 29.3.86, conforme relação extraída das fichas arquivadas no cartório eleitoral.

3. Não resignado, o PMDB recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral que manteve, na íntegra, a decisão impugnada.

4. Contra este acórdão interpõe a agremiação irresignada o presente recurso especial. Repetindo as mesmas razões deduzidas perante a Corte Regional, assevera ser inexistente a filiação de Miguel José Sabia, sendo, por consequência, nulos todos os atos por ele praticados na qualidade de presidente do Diretório Municipal do PTB, inclusive a convenção realizada para a escolha dos candidatos às eleições municipais deste ano. Aduz, ainda, que a mencionada convenção foi realizada em desacordo com as disposições estatutárias do PTB.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

6. É o breve relatório.

7. Decido.

8. Assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, aferir a existência da filiação partidária do presidente do Diretório Municipal do PTB, bem como da regularidade da convenção realizada para a escolha dos candidatos, implicaria o reexame das provas consideradas idôneas pelas instâncias ordinárias. Incide à espécie, pois, a Súmula nº 279 do STF.

9. Ademais, a jurisprudência desta Corte já decidiu que a argüição de irregularidade em convenção partidária deverá ser formulada pelos filiados da própria agremiação, não tendo legitimidade ativa *ad causam* o candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Neste sentido: ROs nºs 228 e 230/PR, de minha relatoria; e Resp. nº 14.038/MT, Francisco Rezek.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE nego seguimento ao presente recurso especial.

11. Publique-se.

12. Intime-se.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.521/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no Município de Altinópolis, Estado de São Paulo, impugnou os registros das candidaturas re-

queridos pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sob o argumento de que o presidente dessa agremiação partidária não havia feito prova de sua filiação, sendo nulos, portanto, os atos por ele praticados, inclusive a convenção que escolheu os candidatos ao pleito de 1º de outubro de 2000.

2. O juiz de primeira instância julgou improcedente a impugnação, consignando que o atual presidente do diretório municipal é filiado ao partido desde 29.3.86, conforme relação extraída das fichas arquivadas no cartório eleitoral.

3. Não resignado, o PMDB recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral que manteve, na íntegra, a decisão impugnada.

4. Contra este acórdão interpõe a agremiação irresignada o presente recurso especial. Repetindo as mesmas razões deduzidas perante a Corte Regional, assevera ser inexistente a filiação de Miguel José Sabia, sendo, por consequência, nulos todos os atos por ele praticados na qualidade de presidente do Diretório Municipal do PTB, inclusive a convenção realizada para a escolha dos candidatos às eleições municipais deste ano. Aduz, ainda, que a mencionada convenção foi realizada em desacordo com as disposições estatutárias do PTB.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

6. É o breve relatório.

7. Decido.

8. Assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, aferir a existência da filiação partidária do presidente do Diretório Municipal do PTB, bem como da regularidade da convenção realizada para a escolha dos candidatos, implicaria o reexame das provas consideradas idôneas pelas instâncias ordinárias. Incide à espécie, pois, a Súmula nº 279 do STF.

9. Ademais, a jurisprudência desta Corte já decidiu que a argüição de irregularidade em convenção partidária deverá ser formulada pelos filiados da própria agremiação, não tendo legitimidade ativa *ad causam* o candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Neste sentido: ROs nºs 228 e 230/PR, de minha relatoria; e Resp. nº 14.038/MT, Francisco Rezek.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE nego seguimento ao presente recurso especial.

11. Publique-se.

12. Intime-se.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.522/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no Município de Altinópolis, Estado de São Paulo, impugnou os registros das candidaturas requeridos pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sob o argumento de que o presidente dessa agremiação partidária não havia feito prova de sua filiação, sendo nulos, portanto, os atos por ele praticados, inclusive a convenção que escolheu os candidatos ao pleito de 1º de outubro de 2000.

2. O juiz de primeira instância julgou improcedente a impugnação, consignando que o atual presidente do diretório municipal é filiado ao partido desde 29.3.86, conforme relação extraída das fichas arquivadas no cartório eleitoral.

3. Não resignado, o PMDB recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral que manteve, na íntegra, a decisão impugnada.

4. Contra este acórdão interpõe a agremiação irresignada o presente recurso especial. Repetindo as mesmas razões deduzidas perante a Corte Regional, assevera ser inexistente a filiação de Miguel José Sabia, sendo, por consequência, nulos todos os atos por ele praticados na qualidade de presidente do

Diretório Municipal do PTB, inclusive a convenção realizada para a escolha dos candidatos às eleições municipais deste ano. Aduz, ainda, que a mencionada convenção foi realizada em desacordo com as disposições estatutárias do PTB.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

6. É o breve relatório.

7. Decido.

8. Assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, aferir a existência da filiação partidária do presidente do Diretório Municipal do PTB, bem como da regularidade da convenção realizada para a escolha dos candidatos, implicaria o reexame das provas consideradas idôneas pelas instâncias ordinárias. Incide à espécie, pois, a Súmula nº 279 do STF.

9. Ademais, a jurisprudência desta Corte já decidiu que a argüição de irregularidade em convenção partidária deverá ser formulada pelos filiados da própria agremiação, não tendo legitimidade ativa *ad causam* o candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Neste sentido: ROs nºs 228 e 230/PR, de minha relatoria; e Resp. nº 14.038/MT, Francisco Rezek.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE nego seguimento ao presente recurso especial.

11. Publique-se.

12. Intime-se.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.524/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no Município de Altinópolis, Estado de São Paulo, impugnou os registros das candidaturas requeridos pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sob o argumento de que o presidente dessa agremiação partidária não havia feito prova de sua filiação, sendo nulos, portanto, os atos por ele praticados, inclusive a convenção que escolheu os candidatos ao pleito de 1º de outubro de 2000.

2. O juiz de primeira instância julgou improcedente a impugnação, consignando que o atual presidente do diretório municipal é filiado ao partido desde 29.3.86, conforme relação extraída das fichas arquivadas no cartório eleitoral.

3. Não resignado, o PMDB recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral que manteve, na íntegra, a decisão impugnada.

4. Contra este acórdão interpõe a agremiação irresignada o presente recurso especial. Repetindo as mesmas razões deduzidas perante a Corte Regional, assevera ser inexistente a filiação de Miguel José Sabia, sendo, por consequência, nulos todos os atos por ele praticados na qualidade de presidente do Diretório Municipal do PTB, inclusive a convenção realizada para a escolha dos candidatos às eleições municipais deste ano. Aduz, ainda, que a mencionada convenção foi realizada em desacordo com as disposições estatutárias do PTB.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

6. É o breve relatório.

7. Decido.

8. Assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, aferir a existência da filiação partidária do presidente do Diretório Municipal do PTB, bem como da regularidade da convenção realizada para a escolha dos candidatos, implicaria o reexame das provas consideradas idôneas pelas instâncias ordinárias. Incide à espécie, pois, a Súmula nº 279 do STF.

9. Ademais, a jurisprudência desta Corte já decidiu que a argüição de irregularidade em convenção partidária deverá ser

formulada pelos filiados da própria agremiação, não tendo legitimidade ativa *ad causam* o candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Neste sentido: ROs nºs 228 e 230/PR, de minha relatoria; e Resp. nº 14.038/MT, Francisco Rezek.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE nego seguimento ao presente recurso especial.

11. Publique-se.

12. Intime-se.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.524/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no Município de Altinópolis, Estado de São Paulo, impugnou os registros das candidaturas requeridos pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sob o argumento de que o presidente dessa agremiação partidária não havia feito prova de sua filiação, sendo nulos, portanto, os atos por ele praticados, inclusive a convenção que escolheu os candidatos ao pleito de 1º de outubro de 2000.

2. O juiz de primeira instância julgou improcedente a impugnação, consignando que o atual presidente do diretório municipal é filiado ao partido desde 29.3.86, conforme relação extraída das fichas arquivadas no cartório eleitoral.

3. Não resignado, o PMDB recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral que manteve, na íntegra, a decisão impugnada.

4. Contra este acórdão interpõe a agremiação irresignada o presente recurso especial. Repetindo as mesmas razões deduzidas perante a Corte Regional, assevera ser inexistente a filiação de Miguel José Sabia, sendo, por consequência, nulos todos os atos por ele praticados na qualidade de presidente do Diretório Municipal do PTB, inclusive a convenção realizada para a escolha dos candidatos às eleições municipais deste ano. Aduz, ainda, que a mencionada convenção foi realizada em desacordo com as disposições estatutárias do PTB.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

6. É o breve relatório.

7. Decido.

8. Assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, aferir a existência da filiação partidária do presidente do Diretório Municipal do PTB, bem como da regularidade da convenção realizada para a escolha dos candidatos, implicaria o reexame das provas consideradas idôneas pelas instâncias ordinárias. Incide à espécie, pois, a Súmula nº 279 do STF.

9. Ademais, a jurisprudência desta Corte já decidiu que a argüição de irregularidade em convenção partidária deverá ser formulada pelos filiados da própria agremiação, não tendo legitimidade ativa *ad causam* o candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Neste sentido: ROs nºs 228 e 230/PR, de minha relatoria; e Resp. nº 14.038/MT, Francisco Rezek.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE nego seguimento ao presente recurso especial.

11. Publique-se.

12. Intime-se.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.534/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no Município de Altinópolis, Esta-

do de São Paulo, impugnou os registros das candidaturas requeridos pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sob o argumento de que o presidente dessa agremiação partidária não havia feito prova de sua filiação, sendo nulos, portanto, os atos por ele praticados, inclusive a convenção que escolheu os candidatos ao pleito de 1º de outubro de 2000.

2. O juiz de primeira instância julgou improcedente a impugnação, consignando que o atual presidente do diretório municipal é filiado ao partido desde 29.3.86, conforme relação extraída das fichas arquivadas no cartório eleitoral.

3. Não resignado, o PMDB recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral que manteve, na íntegra, a decisão impugnada.

4. Contra este acórdão interpõe a agremiação irresignada o presente recurso especial. Repetindo as mesmas razões deduzidas perante a Corte Regional, assevera ser inexistente a filiação de Miguel José Sabia, sendo, por consequência, nulos todos os atos por ele praticados na qualidade de presidente do Diretório Municipal do PTB, inclusive a convenção realizada para a escolha dos candidatos às eleições municipais deste ano. Aduz, ainda, que a mencionada convenção foi realizada em desacordo com as disposições estatutárias do PTB.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

6. É o breve relatório.

7. Decido.

8. Assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, aferir a existência da filiação partidária do presidente do Diretório Municipal do PTB, bem como da regularidade da convenção realizada para a escolha dos candidatos, implicaria o reexame das provas consideradas idôneas pelas instâncias ordinárias. Incide à espécie, pois, a Súmula nº 279 do STF.

9. Ademais, a jurisprudência desta Corte já decidiu que a argüição de irregularidade em convenção partidária deverá ser formulada pelos filiados da própria agremiação, não tendo legitimidade ativa *ad causam* o candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Neste sentido: ROs nºs 228 e 230/PR, de minha relatoria; e Resp. nº 14.038/MT, Francisco Rezek.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE nego seguimento ao presente recurso especial.

11. Publique-se.

12. Intime-se.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 5.9.2000.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.536/SP**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÉA**

**DESPACHO:** O Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no Município de Altinópolis, Estado de São Paulo, impugnou os registros das candidaturas requeridos pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sob o argumento de que o presidente dessa agremiação partidária não havia feito prova de sua filiação, sendo nulos, portanto, os atos por ele praticados, inclusive a convenção que escolheu os candidatos ao pleito de 1º de outubro de 2000.

2. O juiz de primeira instância julgou improcedente a impugnação, consignando que o atual presidente do diretório municipal é filiado ao partido desde 29.3.86, conforme relação extraída das fichas arquivadas no cartório eleitoral.

3. Não resignado, o PMDB recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral que manteve, na íntegra, a decisão impugnada.

4. Contra este acórdão interpõe a agremiação irresignada o presente recurso especial. Repetindo as mesmas razões deduzidas perante a Corte Regional, assevera ser inexistente a filiação de Miguel José Sabia, sendo, por consequência, nulos

todos os atos por ele praticados na qualidade de presidente do Diretório Municipal do PTB, inclusive a convenção realizada para a escolha dos candidatos às eleições municipais deste ano. Aduz, ainda, que a mencionada convenção foi realizada em desacordo com as disposições estatutárias do PTB.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

6. É o breve relatório.

7. Decido.

8. Assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, aferir a existência da filiação partidária do presidente do Diretório Municipal do PTB, bem como da regularidade da convenção realizada para a escolha dos candidatos, implicaria o reexame das provas consideradas idôneas pelas instâncias ordinárias. Incide à espécie, pois, a Súmula nº 279 do STF.

9. Ademais, a jurisprudência desta Corte já decidiu que a argüição de irregularidade em convenção partidária deverá ser formulada pelos filiados da própria agremiação, não tendo legitimidade ativa *ad causam* o candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Neste sentido: ROs nºs 228 e 230/PR, de minha relatoria; e Resp. nº 14.038/MT, Francisco Rezek.

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE nego seguimento ao presente recurso especial.

11. Publique-se.

12. Intime-se.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 5.9.2000.

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.544/GO**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

A intempestividade proclamada pelo acórdão, conforme salienta o Ministério Público, é incontornável. Como a sentença foi apresentada em cartório na mesma data da conclusão dos autos ao juiz, ou seja, no dia 27 de julho, o candidato poderia interpor o recurso até o dia três de agosto, por aplicação do disposto na Súmula nº 10 do TSE, mas somente o fez no dia cinco, fora do prazo legal. O fato de ter recebido uma cópia da sentença no dia quatro (fl. 27, verso), não torna tempestivo o recurso.

Em face disso, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RI/TSE.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 5.9.2000.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.548/MA**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** O egrégio TRE do Maranhão, ao modificar decisão de primeiro grau, assegurou o registro da candidatura do recorrido à Prefeitura do Município de Barão de Grajau, através de acórdão assim ementado:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura.

1. Preliminar de irregularidade na representação do advogado da impugnante. Legalidade da indicação deste para representar a coligação perante a justiça eleitoral. Rejeição.

2. Rejeição de contas. Entrada. Ação judicial. Aspectos. Matéria estranha à Justiça Eleitoral. Súmula nº 1 – TSE. Aplicação. Inelegibilidade não configurada.

– Descabe se falar em irregularidade na representação do advogado da impugnante quando este foi legalmente indicado para representar a coligação perante a Justiça Eleitoral.

– Apresentada ação judicial que ataca rejeição de contas, fica suspensa a inelegibilidade (Súmula nº 1 – TSE), mesmo que essa ação não se configure com meio hábil a ensejar a anulação da decretação da rejeição das contas, porque não é devido a esta especializada a análise da viabilidade da ação, mas tão-somente à Justiça Comum. Precedentes do TSE.” (fl. 135)

Irresignada, a Coligação Aliança Democrática Trabalhista Liberal (PMD/PTB/PL), interpôs especial de fls. 144-149, no qual alega que a ação proposta pelo candidato não tem por objeto a decisão da Câmara Municipal que lhe rejeitou as contas relativas ao exercício de 1988, em razão do decurso de prazo.

Contra-razões de fls. 151-159.

Às fls. 170-172, a douta Procuradoria manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso especial.

É fato incontroverso nos autos que o recorrido ingressou com ação judicial contra ato de rejeição de suas contas como prefeito, tempestivamente, como firmado pelo acórdão recorrido.

Examinar se a ação constitui ou não instrumento capaz de desconstituir decisão é tarefa que escapa à competência da Justiça Eleitoral.

Ademais, não há porque reformar a decisão da Corte Regional, a matéria foi devidamente debatida, e decidida conforme entendimento já firmado pelo TSE.

Ante o exposto, sendo correta a decisão regional, nego seguimento ao feito, nos termos do art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 4 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.553/SC**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** O Partido Progressista Brasileiro impugnou o registro de candidatura do ora recorrido, ao argumento de que ele não havia se desincompatibilizado de suas funções de Pró-Reitor de Administração da Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc).

Quando o PPB ofereceu a representação, isoladamente, já se encontrava coligado com o PFL, formando a Coligação Mais São Miguel.

O promotor eleitoral, ante a existência de coligação, levantou preliminar de ilegitimidade ativa do partido e solicitou a substituição processual, o que foi acolhida pelo juiz da 45ª Zona, possibilitando, assim, o julgamento do mérito da impugnação, a qual foi improcedente.

Irresignado, o Ministério Público recorreu ao TRE/SC, que, à unanimidade, negou provimento em acórdão assim ementado:

“Recurso. Impugnação à registro de candidatura. Dirigente de fundação privada. Desincompatibilização. Poder público. Subvenções. LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9. Não-acolhimento.

O dirigente de fundação de direito privado, desde que efetivamente não seja mantida pelo poder público, pode concorrer a cargo eletivo sem dele se afastar, não incorrendo em causa de inelegibilidade.

Por outro lado, não pode este Tribunal conhecer de ofício de inelegibilidade infraconstitucional, apontada neste grau de jurisdição, se não foi ela apreciada na sentença recorrida.” (fl. 380)

Inconformada, a Coligação Mais São Miguel interpõe o presente recurso especial onde alega violação ao art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90.

O presente recurso não pode ser conhecido, em razão da ilegitimidade da recorrente.

O recurso especial foi interposto, no caso, pela Coligação Mais São Miguel, que é estranha à relação processual originária.

Com efeito, uma vez que não se cuida no presente feito de matéria constitucional, tem-se que somente teria legitimidade para interpor recurso especial aquele que ofereceu a impugnação e recurso ordinário, consoante orientação já fixada por esta eg. Corte.

Incide na espécie a Súmula nº 11 desta eg. Corte.

Por todo o exposto, nego seguimento ao feito, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 4 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.559/CE**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

O candidato a vereador João Pontes Neto, consoante o acórdão recorrido, supriu o defeito da instrução do pedido de registro de sua candidatura, juntando aos autos a certidão criminal, no prazo de setenta e duas horas assinado pelo juiz (fls.35-38).

Cumprida tempestivamente a diligência, pois, o registro da candidatura foi deferido e, a seguir, confirmado pelo acórdão recorrido.

O recurso interposto pelo Diretório Municipal do PSDB, do Município de Quixeramobim, cinge-se à alegação de que “o recorrido não atendeu aos prazos estipulados pela legislação” (fl. 54), sem demonstrar, em relação ao fundamento do acórdão, ofensa a texto de lei, ou dissídio de jurisprudência, o que o faz inteiramente inviável (STF, Súmula nº 284).

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.564/MA**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Acolho a preliminar de intempestividade suscitada no parecer do Ministério Público. Na verdade, lido e publicado o acórdão na Sessão de 8 de agosto de 2000, o recurso do candidato e sua coligação haveria de ser interposto no dia 11 seguinte, mas somente foi apresentado no dia 16, fora do prazo previsto no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RI/TSE.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.575/PI**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, confirmando sentença de primeiro grau, deferiu o registro de Raimundo José do Nascimento, como candidato a vereador do Município de Regeneração, por entender que ele se afastara no prazo legal de três meses anteriores ao pleito, do cargo em comissão que ocupava no gabinete do vice-prefeito (fls. 85-93).

A Coligação Regeneração Unida pela Liberdade (PTB, PPB, PMDB e PCdoB) manifestou o recurso de fls. 95-101, argumentando que o prazo de desincompatibilização para o servidor público estatutário, detentor de cargo em comissão, seria de

seis meses, a teor do disposto no art. 1º, II, *l*, c.c. IV, *a* e VII, *b* da LC nº 64/90, e não de três meses, como entendeu o acórdão recorrido.

Nenhuma razão assiste à recorrente. O prazo de afastamento do servidor, mesmo ocupando cargo em comissão, é de três meses anteriores ao pleito. Na espécie em exame, o candidato exonerou-se do cargo em comissão de chefe da Seção de Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Regeneração em data de 27.6.2000, portanto, dentro do prazo determinado pelo art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90. Com razão o Ministério Público ao sustentar que:

“No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente, pois, em recente decisão, esta colenda Corte Superior Eleitoral decidiu que o prazo para a desincompatibilização de servidor ocupante de cargo comissionado é de três meses:

‘Consulta. Presidente de Conselho de Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos. Necessidade de afastamento.

Candidatura a prefeito e vice. Afastamento no prazo de quatro meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, *g*, c.c. art. 1º, IV, *a*).

Servidor público municipal ocupante de cargo comissionado está sujeito à desincompatibilização no prazo de três meses para o cargo de vereador ou prefeito.

Servidor público municipal efetivo no exercício da secretaria municipal de junta do serviço militar. Necessidade de afastamento para a candidatura a vereador ou a prefeito (LC nº 64/90, art. 1º, II, *d*).’

(Consulta nº 599, relator Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 23.6.2000, p. 89)”.

Outras consultas sobre o tema merecem ser citadas, como as consubstanciadas nas resoluções nºs 20.135, 20.594, 20.618 e 20.632.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RI/TSE.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.576/PI**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, confirmando sentença de primeiro grau, deferiu o registro de Afonso Alves de Sousa, como candidato a vereador do Município de Regeneração, por entender que ele se afastara no prazo legal de três meses anteriores ao pleito, do cargo em comissão que ocupava no gabinete do vice-prefeito (fls. 67-73).

A Coligação Regeneração Unida pela Liberdade (PTB, PPB, PMDB e PCdoB) manifestou o recurso de fls. 75-81, argumentando que o prazo de desincompatibilização para o servidor público estatutário, detentor de cargo em comissão, seria de seis meses, a teor do disposto no art. 1º, II, *l*, c.c. IV, *a* e VII, *b* da LC nº 64/90, e não de três meses, como entendeu o acórdão recorrido.

Nenhuma razão assiste à recorrente. O prazo de afastamento do servidor, mesmo ocupando cargo em comissão, é de três meses anteriores ao pleito, conforme bem anota o Ministério Público em seu parecer, *verbis*:

“Como restou consignado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o recorrido exone-

rou-se da função de chefe de gabinete do vice-prefeito do Município de Regeneração em 27 de junho de 2000. Portanto, o afastamento do cargo em comissão ocorreu no prazo de três meses antes do pleito, como determina o art. 1º, inciso II, alínea *l* da Lei Complementar nº 64/90, conforme entendimento desse Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 20.623, relator Ministro Maurício Corrêa, cuja ementa possui o seguinte teor:

‘Consulta. Inelegibilidade. Eleição municipal. Prazo de desincompatibilização.

O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, *l*, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional.

O servidor público com cargo em comissão deverá exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

O dirigente sindical deverá desincompatibilizar-se no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito para candidatar-se ao cargo de prefeito ou vereador”.

Outras consultas sobre o tema merecem ser citadas, como as consubstanciadas nas resoluções nºs 20.135, 20.594, 20.618 e 20.632.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RI/TSE.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.588/GO**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Cândido da Silva, ao cargo de vereador do Município de Cezarina, por analfabetismo.

Devidamente notificado, não compareceu o ora recorrente ao teste de alfabetização designado pela MM Juíza da 20ª Zona Eleitoral, razão pela qual teve o seu registro indeferido.

A decisão da egrégia Corte Regional foi assim ementada (fl. 221):

“Registro de candidaturas. 1. Inexiste presunção de alfabetização decorrente do exercício de vereança se o candidato não se submeteu ao teste de avaliação submetido pelo juiz eleitoral. 2. Não há ilegalidade na aplicação de texto para se averiguar condição de elegibilidade. 3. O insucesso de candidato à prova a que foi submetido leva ao indeferimento do registro de sua candidatura. Recursos conhecidos e improvidos.”

Interpõe-se o presente recurso especial alegando-se violação ao inc. II do art. 5º da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial com base em acórdãos do TSE e TRE/GO.

Nas razões recursais, sustenta-se a não-obrigatoriedade de submissão a teste de alfabetização aplicado pelo juiz eleitoral ou promotor eleitoral e, ainda, que vigoraria a favor do recorrente presunção legal de alfabetização, posto que detentor de dois mandatos de vereador no município.

Assevera-se que pelos documentos que instruem os autos o recorrente seria, no mínimo, semi-alfabetizado e assim não poderia ser considerado inelegível.

Aduz-se que a Justiça Eleitoral não exige o comprovante de escolaridade para requer o registro de candidatura, razão pela qual a sua falta não pode ser considerada indício de analfabetismo.

Opinou o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu improviso (fls. 242-247).

A jurisprudência desta Corte é assente acerca da legalidade da aplicação de teste para aferir a alfabetização de candidato. (Acórdão nº 13.000, Min. Eduardo Ribeiro, Sessão de 12.9.96; Acórdão nº 13.185, Min. Ilmar Galvão, Sessão de 23.9.96)

No que diz respeito ao argumento de presunção legal de alfabetização por exercício de cargo eletivo, dispõe a Súmula nº 15 do TSE que não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

Analizar os elementos de convencimento do MM. Juiz Eleitoral implicaria reexame de matéria fática, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no disposto no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.594/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve sentença que deferiu o registro de Wilson Aparecido Pigozzi, ao cargo de prefeito no Município de Osvaldo Cruz.

Assenta-se no acórdão regional que nem mesmo a rejeição de contas pela Câmara Municipal impediria, com base na alínea g, inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o deferimento do registro, porquanto o decreto legislativo não definira se o vício seria insanável, não cabendo à Justiça Eleitoral aferir a sua natureza.

Nas sucintas razões do especial, alega-se que os atos que motivaram a rejeição de contas caracterizariam improbidade administrativa, tanto que seriam objeto de ações civis públicas, ainda em tramitação.

O Ministério Público, no seu parecer de fls. 250-255, assim opinou na espécie:

“Sob outro ângulo de análise, impende destacar que a irresignação, como posta no apelo especial, não se forra em violação à lei, mas em contraposição à prova, e, por isso, colide com a orientação compendiada nas súmulas nºs 279, do Excelso Pretório, e 7, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que vem sendo adotada, com uniformidade e reiteração, por esse colendo Tribunal Superior Eleitoral.”

Adotando as razões do Ministério Público Eleitoral e observando que as ações de improbidade não estão concluídas, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.624/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão regional que manteve sentença que indeferiu o registro de Carlos Alberto dos Santos por duplicidade de filiações e ausência de capacidade postulatória.

Verifica-se ser intempestivo o apelo porque, publicado o acórdão em Sessão de 14.8.2000, foi a peça recursal somente protocolizada em 18.8.2000, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.688/SP**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

O recorrente exerce cargo de fiscal notificante da Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, estando vinculado à arrecadação tributária, o que exige, para a candidatura ao cargo de vereador, o afastamento prévio de seis meses, e não de três, como sustentado na peça recursal.

Com razão o Ministério Público quando sustenta em seu parecer que (fls. 196-197):

“O recorrente, candidato ao cargo de vereador no Município de Três Fronteiras, desincompatibilizou-se do seu cargo de Fiscal Notificante em 1º de julho de 2000, conforme certidão de fl. 49.

O prazo de desincompatibilização constante do art. 1º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90 diz respeito aos funcionários públicos detentores de competência ou interesse para exercerem as atividades ali discriminadas, uma vez que o prazo de três meses estabelecido no art. 1º, inciso II, alínea l, da Lei Complementar nº 64/90 beneficia tão-somente aqueles servidores públicos não abrangidos por outras normas da mesma lei.

Nesse sentido inclina-se a jurisprudência dessa Corte, como se pode ver da seguinte ementa:

‘Registro. Desincompatibilização.

Auditora de Finanças Públicas. É de seis meses antes do pleito o prazo de afastamento dos servidores do Fisco. Art. 1º, inciso II, d, da LC nº 64/90’’.

Outros precedentes sobre a matéria merecem destaque, como os acórdãos nºs 13, 108, 290 e as consultas nºs 19.506 e 20.135.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RI/TSE.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.689/SE**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Antônio José do Nascimento, ao cargo de vereador do Município de Graccho Cardoso, por caracterização de analfabetismo.

Assenta-se no acórdão regional que o ora recorrente, submetido pelo juízo *a quo* a teste de alfabetização, não demonstrou aptidão para ler e escrever, conforme atestado pelos documentos de fls. 22-26.

Nas razões recursais, alega-se que o recorrente não poderia ser considerado analfabeto porque, embora com dificuldade, saberia ler e escrever.

Argumenta-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe seria no sentido de se exigir teste elementar para aferir a alfabetização, com o qual estaria apto

para concorrer a um pleito quem demonstrasse capacidade para ler e escrever, mesmo com dificuldade, entendimento que não teria sido observado no caso presente.

No seu parecer de fls. 62-63, o Ministério Público Eleitoral assim opinou na espécie:

“(...)

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que verificada a aptidão para a escrita e para a leitura, há de ser considerado alfabetizado o candidato (Recurso Especial nº 14.127, relator Ministro Eduardo Alckmin).

4. No acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe restou consignado que ‘o recorrente após submetido a simples teste de alfabetização, não demonstrou a mínima aptidão para ler e escrever, conforme documentos de fls. 22-26’. Portanto, comprovada a inaptidão do candidato para a escrita e leitura, seu registro de candidatura deve ser indeferido.”

A jurisprudência desta Corte é sólida acerca da legalidade da aplicação de teste para aferir a alfabetização de candidato. (Acórdão nº 13.000, Min. Eduardo Ribeiro, Sessão de 12.9.96; Acórdão nº 13.185, Min. Ilmar Galvão, Sessão de 23.9.96)

Apreciar os elementos de convencimento do MM. Juiz Eleitoral ao assentar ser o recorrente analfabeto, decisão mantida pela egrégia Corte Regional, levaria, fatalmente, esta Corte ao reexame de matéria fática, o que não é possível em sede de recurso especial, com aplicação da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial,

com base no disposto no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 428/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Cuida-se de recurso ordinário que ataca decisão do eg. TRE/SP que não conheceu, por intempestividade, do recurso interposto contra sentença que indeferiu o registro da candidatura de Valdir Salte Correia ao cargo de vereador do Município de presidente Bernardes.

Alega o recorrente que o MM Juiz Eleitoral teria recebido o processo em 21.7.2000 e somente baixado os autos em cartório em 27.7.2000, ultrapassando o prazo de três dias estabelecido no art. 8º da LC nº 64/90, razão pela qual o prazo só começaria a correr após a publicação da sentença por edital em cartório, nos termos do art. 9º da mesma lei, o que não teria ocorrido.

O recorrente interpôs recurso ordinário quando cabível na espécie seria o especial.

Mesmo que se pudesse recebê-lo como especial, verifica-se do aresto regional que as alegações constantes do apelo não foram analisadas pela Corte *a quo*, não tendo sido opostos embargos de declaração para prequestionar a matéria, motivo que impediria o conhecimento do recurso.

Este foi também o entendimento da dnota PGE, no parecer de fl. 184.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 2 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 5.9.2000.**

## **ERRATA**

#### **\*RECURSO ESPECIAL Nº 16.485/PB**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g. Não-configuração.

1. A desaprovação pelo Tribunal de Contas do estado de ato administrativo isolado, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento licitatório, não se ajusta à hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, que pressupõe rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicos, por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

2. Ainda que a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do estado no procedimento licitatório configurasse improbidade administrativa, a inelegibilidade, neste caso, exige

o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a ocorrência do ilícito, sendo incabível a decretação incidental de improbidade administrativa em registro de candidato.

Recurso especial conhecido e provido.

**Publicado na Sessão de 31.8.2000.**

Onde se lê: “RECURSO ESPECIAL Nº 16.485/PB

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES”, leia-se: “**RECURSO ESPECIAL Nº 16.424/MG – RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**”.

\*Publicado no Informativo TSE nº 27 (*Publicados em Sessão*), de 28 de agosto a 3 de setembro de 2000.

O **Informativo TSE** e o encarte *Publicados em Sessão* já estão disponíveis na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)



## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃO Nº 429, DE 12.9.2000

#### RECURSO ORDINÁRIO Nº 429/GO

#### RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

**EMENTA:** Recurso especial. Candidatura. Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação judicial. Súmula-TSE nº 1.

1. A ação judicial objetivando anular o processo de rejeição de contas por vício formal atende à ressalva contida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Precedentes.

3. Recurso provido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 606, DE 12.9.2000

#### AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

#### Nº 606/RO

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar com pedido de liminar. Petição inicial indeferida (Art. 295, I e parágrafo único e III do CPC).

Não demonstrado pelo requerente os pressupostos do perigo de dano irreparável e a fumaça do bom direito necessários à concessão medida cautelar.

Petição inicial interposta por *fax* não tendo o requerente colacionado os originais aos autos no prazo de cinco dias, nos termos da Res.-TSE de 31.5.94 no Processo nº 12.348/94 e da Lei nº 9.800/99. Fundamento suficiente para negativa de seguimento da inicial.

Agravo a que se nega provimento.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 617, DE 12.9.2000

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR Nº 617/PI

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** 1. Embargos de declaração. Medida cautelar. Concessão de liminar. Alegação de omissão e contradição. Reconhecimento de omissão.

2. Do poder geral de cautela atribuído ao juízes não se excluir as hipóteses em que se discute suspensão de direitos políticos.

3. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 642, DE 12.9.2000

#### AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 642/RO

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Prejudicada em virtude do julgamento do recurso especial a que visava dar efeito suspensivo.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 646, DE 12.9.2000

#### AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

#### Nº 646/CE

#### RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

**EMENTA:** Medida cautelar. Pedido de liminar.

Efeito suspensivo. Pressuposto.

1. O deferimento de pedido de liminar em medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso, condiciona-se ao atendimento do pressuposto da plausibilidade da tese jurídica sustentada nas razões do recurso já interposto.

Agravo regimental desprovido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 16.410, DE 12.9.2000

#### RECURSO ESPECIAL Nº 16.410/PR

#### RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

3. Precedentes.

4. Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 16.440, DE 12.9.2000

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.440/PI

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidato. Sentença entregue em cartório antes de três dias da conclusão ao juiz.

1. Em processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso só flui do termo final daquele tríduo.

2. Aplicação da Súmula nº 10 do TSE.

3. Recurso conhecido e provido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 16.448, DE 12.9.2000

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.448/SP

#### RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

**EMENTA:** Recurso especial. Registro. Ausência do

prequestionamento dos dispositivos indicados como afrontados. Incidência da Súmula nº 356 do STF.

Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de demonstração analítica.

Irresignação que foi tratada exaustivamente pelo TRE/SP.  
Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.449, DE 12.9.2000**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.449/BA**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Indeferimento. Cancelamento de Diretório Municipal do Partido Liberal (PL). Anulação dos atos de convenção de escolha de candidatos. Determinação do Diretório Regional do PL. Desconstituição de coligação – PL/PMDB.

*Recursos inominados.*

Apreciação pelo TRE/BA.

1. Recurso do PMDB. Não-conhecimento. Acolhimento de preliminar de falta de capacidade postulatória.

2. Recurso dos candidatos do PL. Desprovimento. Aplicação do art. 4º da Lei 9.504/97.

*Recursos especiais.*

1. Pelo PMDB – Ofensa ao art. 13 do Código de Processo Civil. Recurso provido. Encaminhamento ao Regional da Bahia para, após sanada a irregularidade da representação processual, aprecie o mérito.

2. Candidatos do PL. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade na via eleita. Não-conhecimento.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.497, DE 5.9.2000**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.497/PB**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Rejeição de contas de prefeito. Competência da Câmara Municipal.

Decisão que assentou serem sanáveis as irregularidades. Fundamento não atacado no recurso. Aplicação da Súmula nº 283 do STF.

Recurso não conhecido.

**Republicado na Sessão de 13.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.540, DE 12.9.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.540/GO**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidato. Sentença entregue em cartório antes de três dias da conclusão ao juiz. Aplicação da Súmula nº 10 do TSE.

1. Em processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso só flui do termo final daquele tríduo.

2. Recurso conhecido e provido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.542, DE 12.9.2000**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.542/ES**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura. Câmara de Vereadores. Ex-presidente. Contas. Rejeição. Inelegibilidade.

1. A não-propositura da competente ação judicial visan-

do desconstituir decisão que rejeitara as contas, leva à declaração de inelegibilidade.

2. O não-saneamento da irregularidade, antes da definitiva constituição do débito, conduz à inelegibilidade.

3. Recurso a que se nega provimento.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.551, DE 12.9.2000**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.551/ES**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidato. Câmara Legislativa. Presidente. Contas. Aprovação. Elegibilidade.

1. Tribunal de Contas do estado é o órgão competente para apreciar a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal.

2. Uma vez aprovadas as contas pelo órgão competente, impõe-se o reconhecimento da elegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, I, g).

3. Precedentes.

4. Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.561, DE 12.9.2000**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.561/MG**

**RELATOR: WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Recurso especial. Pressupostos. Não-aten-dimento. Registro de candidatura. Filiação.

1. Recurso especial tem como pressupostos haver a decisão atacada sido proferida contra expressa disposição legal, ou em manifesta divergência com entendimento de outros tribunais.

2. Não demonstrado o atendimento dos seus pressu-postos, impõe-se o não-conhecimento do recurso.

3. Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.567, DE 12.9.2000**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.567/CE**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura. Impugnação. Documentação. Prazo.

1. O juiz eleitoral, caso entenda necessário, abrirá prazo de 72 horas para diligências (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

2. Juntada a necessária documentação no prazo estabe-lecido, nenhuma ilegalidade resta evidenciada.

3. Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.571, DE 12.9.2000**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.571/MG**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Recurso especial. Pressupostos. Não-aten-dimento. Registro de candidatura. Filiação.

1. O Recurso especial tem como pressupostos haver a decisão atacada sido proferida contra expressa disposição legal, ou em manifesta divergência com entendimento de outros tribunais.

2. Não demonstrado o atendimento dos seus pressu-postos, impõe-se o não-conhecimento do recurso.

3. Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.579, DE 12.9.2000****RECURSO ESPECIAL Nº 16.579/CE****RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER****EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura.

Impugnação. Documentação. Prazo.

1. O juiz eleitoral, caso entenda necessário, abrirá prazo de 72 horas para diligências (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

2. Juntada a necessária documentação no prazo estabelecido, nenhuma ilegalidade resta evidenciada.

3. Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.****ACÓRDÃO Nº 16.589, DE 12.9.2000****RECURSO ESPECIAL Nº 16.589/PE****RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER****EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura.

Filiação. Duplicidade. Não-caracterização.

1. A adesão a duas agremiações partidárias distintas, sob a égide de legislação diversas, não configura duplicidade de filiação, mormente quanto a inscrição nas fileiras partidárias se deu em anterior à preconizada na Lei nº 9.096/95, art. 19.

2. Precedentes

3. Recurso a que se dá provimento.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.****ACÓRDÃO Nº 16.625, DE 12.9.2000****RECURSO ESPECIAL Nº 16.625/PB****RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER****EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura.

Prefeito. Contas. Rejeição. Inelegibilidade.

1. A tempestiva propositura da competente ação judicial visando desconstituir parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que serviu de fundamento para rejeição de contas pela Câmara Legislativa, enquadra-se na ressalva preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, I, g.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.****ACÓRDÃO Nº 16.686, DE 12.9.2000****RECURSO ELEITORAL Nº 16.686/SP****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO****EMENTA:** Recursos especiais. Registro. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva. Incidência da Súmula-TSE nº 1. Suspensão dos direitos políticos. Exigência de trânsito em julgado da condenação. Inexistência.

Não-conhecimento dos recursos.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.****ACÓRDÃO Nº 16.691, DE 12.9.2000****RECURSO ESPECIAL Nº 16.691/SP****RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER****EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura.

Prefeito. Cassação. Inelegibilidade.

1. A propositura de ação judicial não tem o condão de afastar a inelegibilidade, quando o fundamento desta reside na letra *c* do art. 1º, I, LC nº 64/90.

2. Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.****ACÓRDÃO Nº 16.700, DE 12.9.2000****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.700/SP****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO****EMENTA:** Recurso. Registro. Condenação criminaltransitada em julgado. *Sursis*. Suspensão de direitos políticos. Incidência da Súmula-TSE nº 9.

Não-conhecimento.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.****ACÓRDÃO Nº 16.707, DE 12.9.2000****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.707/PB****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****EMENTA:** Impugnação a registro de candidatura. Rejeição de contas. LC nº 64/90, art. 1º, I, g.

A decisão do órgão de contas, embora tenha aplicado multa ao ordenador de despesas, não expõe os motivos da rejeição das contas, não havendo como afirmar se existentes vícios insanáveis, a ensejar o decreto de inelegibilidade.

Recurso especial não conhecido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.****ACÓRDÃO Nº 16.721, DE 12.9.2000****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.721/CE****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO****EMENTA:** Recurso especial. Registro. Deferimento.

Analfabetismo.

Impugnação acolhida com base em testes realizados.

Decisão de 1º grau reformada pela Corte Regional.

Precedentes do TSE – Exercício atual da vereança.

Recurso não conhecido

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.****ACÓRDÃO Nº 16.725, DE 12.9.2000****RECURSO ESPECIAL Nº 16.725/GO****RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER****EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidato.

Intempestividade do recurso ordinário. Resolução-TSE nº 20.561/2000, art. 36. Súmula-TSE nº 10.

1. No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para a interposição do recurso ordinário se conta do termo final desse tríduo.

2. Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.****ACÓRDÃO Nº 16.734, DE 12.9.2000****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO****RECURSO ESPECIAL Nº 16.734/SP****EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura.

Prazo para desincompatibilização (art. 1º, II, d, da LC nº 64/90).

O TSE tem entendido que é de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público que tem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório.

Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.****ACÓRDÃO Nº 16.748, DE 12.9.2000****RECURSO ESPECIAL Nº 16.748/PB****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Registro de candidatura. Ausência de filiação partidária. Questão objeto de outro feito. Requisitos para o registro da candidatura que devem estar atendidos na data do pedido. Impossibilidade de se saber qual a discussão acerca da filiação partidária. Recurso não conhecido.**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.759, DE 12.9.2000****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.759/SP****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA.**

**EMENTA:** Candidato a vereador. Agente censitário do IBGE. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

É inelegível o servidor de fundação pública, contratado temporariamente, se não se afastar até três meses antes do pleito.

Recurso especial não conhecido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.863, DE 12.9.2000****RECURSO ESPECIAL Nº 16.863/RO****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento. Condenação criminal com trânsito em julgado. Pretenso candidato cumprindo pena. Crime não incluído entre os enumerados na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Suspensão dos direitos políticos. Art. 15, III, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.910, DE 12.9.2000****RECURSO ESPECIAL Nº 16.910/ES****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidato. Analfabetismo. Candidato submetido à avaliação. Ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais. Configuração de cerceamento de defesa. Anulação do processo a partir da realização do teste.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.404/GO****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** Donizete Cotrim Lima teve indeferido seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador, no Município de Ipameri/GO, pelo Juiz da 14ª Zona Eleitoral, em razão da falta da prova da filiação partidária arquivada no cartório.

Irresignado, interpôs recurso inominado para o eg. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que, por maioria, não conheceu do recurso por intempestividade.

O acórdão regional possui a seguinte ementa:

“Registro de candidato. Indeferimento. Prazo para recurso.

1. Nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90, o prazo para recorrer da decisão que indefere pedido de registro de candidato é de três dias e começa a correr da data da publicação da sentença em cartório.

2. Recurso não conhecido por intempestivo”  
(fl. 93)

Inconformado com a decisão interpõe o presente agravo de instrumento, onde em síntese, reitera toda a matéria tratada nas instâncias ordinárias.

Ao final, após declarar que a decisão do TRE/GO “não fez a devida justiça” ferindo, assim, “a Constituição Federal e os princípios jurídicos, punindo o recorrente por atos que não são de sua competência”, requer a reforma total

da sentença e o deferimento do registro da candidatura ao cargo de vereador.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não seguimento do agravo.

O feito não merece prosperar.

O Código Eleitoral em seu art. 276, incisos I e II, dispõe os casos em que cabe recursos, das decisões dos TREs, para este Tribunal.

Já o art. 279 e parágrafos, dispõe sobre o manejo do agravo de instrumento, especificando, no *caput*, que “denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, no prazo de 3 (três) dias, agravo de instrumento.”

Na Justiça Eleitoral o agravo de instrumento somente é utilizado na forma descrita nos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral.

No processo eleitoral em geral, tendo em vista o princípio da celeridade, há de entender-se que não há possibilidade de recorrer, em separado, das decisões interlocutórias. A matéria não ficará preclusa e será reexaminada quando do recurso interposto contra aquela que coloque fim ao processo.

Não há como modificar a decisão regional, pois aquela Corte aplicou, corretamente, o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

No presente caso, não há, também, como aplicar o princípio da fungibilidade, como bem ressaltou o representante do Ministério Público à fl. 226, *in verbis*:

“(...) ainda que hipoteticamente possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal à espécie, uma tal providência processual seria absolutamente inócuia ante à constatada intempestividade do recurso inominado à sentença indeferitória do registro do candidato ora recorrente”.

Por todo o exposto, nego seguimento ao feito, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro. Brasília, em 10 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.405/GO****RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás negou seguimento a recurso especial interposto por Antonio Daniel dos Santos, contra acórdão que não conheceu de apelo manifestamente intempestivo, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

2. A decisão impugnada não merece reforma. Com efeito, o recurso inominado foi interposto extemporaneamente, uma vez que a publicação da sentença no cartório eleitoral se deu em 21.7.2000, dentro do prazo determinado no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, mas o apelo somente foi protocolizado no dia 27 subsequente, após o decurso do tríduo legal. Resta, pois, manifesta a sua intempestividade na origem.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.451/MG****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****DESPACHO:** Vistos, etc.

Não recebido, em primeiro grau, o pedido de registro dos candidatos da Coligação Passos pra Frente (PFL e PPB), essa dirigi recurso ao Tribunal Regional, que dele não conheceu, por ausência da procuração outorgada do advogado. Esta a ementa do acórdão (fl. 58):

“Registro de candidatura. Não-recebimento. Recurso. Ausência de capacidade postulatória. Não-conhecimento”.

O desacerto do v. acórdão é evidente, pois, apesar de não ter sido juntada com o recurso, a procuração terminou vindo aos autos (fl. 44), antes mesmo do julgamento, por determinação do próprio relator (fl. 31). Ponho-me de acordo com o Ministério Público, ao asseverar em seu parecer (fl. 94-95):

“(...) é de se ressaltar que o Tribunal recorrido se equivocou ao qualificar como falta de capacidade processual aquilo que, na verdade, se trata de irregularidade na representação, pois ele mesmo reconheceu que a peça recursal foi devidamente assinada pelo advogado, abrindo, inclusive, prazo para, tão somente, juntar-se o instrumento do mandado.

Uma vez juntado o mandato, não há mais o que se falar de falta de “capacidade postulatória” – leia-se irregularidade na representação – pois prevê o art. 13 do CPC a possibilidade das partes sanarem a irregularidade da representação no prazo fixado pelo juiz, não merecendo acolhimento o entendimento de que tal dispositivo não é aplicável em sede de recurso, entendimento esse que tem como fundamento a necessidade de se exigir que o recurso seja interposto de forma completa dentro do prazo recursal, pois o Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de se poder, nas instâncias ordinárias, juntar a procuração no juízo *ad quem*, mesmo ultrapassado o prazo recursal, como se vê das decisões ora transcritas, *verbis*:

‘A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC’ (*RSTJ* 68/383); e

‘Assentado na jurisprudência da Corte o entendimento no sentido de que, não apresentando o signatário do recurso de apelação o instrumento de mandato e não se valendo da faculdade prevista no art. 37 do CPC, deverá o Dr. Juiz marcar prazo razoável para que a falta seja suprida. Aplicação do disposto no art. 13 do mesmo diploma processual civil’ (*RSTJ* 60/85).

No presente caso, tendo sido juntada a procuração no prazo marcado pelo relator, sanada ficou a irregularidade da representação, falecendo razão ao Tribunal que, mesmo assim, concluiu pelo não-conhecimento do recurso por falta de “capacidade processual”.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para que, afastando o defeito na representação, prossiga o Tribunal no julgamento do mérito, como entender de direito.

Brasília, 8 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.496/SP****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****DESPACHO:** Vistos, etc.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, reformando sentença de primeiro grau, indeferiu o registro da candidatura de Benedito Obercides Marani, ao cargo de vereador do Município de Rancharia, reconhecendo sua inelegibilidade, com base no art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, em virtude de ter sido ele cassado pela Câmara Municipal, por falta de decoro parlamentar e improbidade administrativa.

O recorrente alega, em substância, que ajuizou ação para desconstituir o ato legislativo que deliberou sobre a perda de seu mandato, devendo ser aplicado ao caso, por analogia, o disposto na Súmula nº 1 do TSE.

O Ministério Público examinou com acerto a matéria, em parecer do qual transcrevo este trecho (fls. 204-205):

“(...) percebe-se que a questão não exige maior elucubração jurídica, vez que a matéria dos autos assemelha-se em tudo à hipótese já julgada por essa colenda Corte e assentada através do Acórdão nº 202, de 2.9.98 – Recurso Ordinário nº 202 – Classe 27ª/MG (Belo Horizonte) – relator Ministro Néri da Silveira, que recebeu a ementa transcrita a seguir:

‘Registro de candidato. 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra b, da Lei Complementar nº 64/90. 3. O candidato é ex-deputado federal, cujo mandato foi cassado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, por falta de decoro parlamentar. 4. Embora haja o candidato, antes da impugnação do registro, ajuizado mandado de segurança, perante o Supremo Tribunal Federal, visando ser declarada a nulidade da decisão parlamentar, essa medida judicial, por si só, não afasta a inelegibilidade da letra b, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em conta que não lhe foi deferida a liminar pleiteada no mandado de segurança, estando destarte, em plena vigência a decisão de perda do mandato, resultante da Resolução nº 25, de 15.4.98, da Câmara dos Deputados. 5. Não é, ademais, invocável o disposto na parte final da letra g, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990, em se tratando de inelegibilidade prevista na letra b, dos mesmos inciso e artigo do diploma em referência. Na hipótese da letra b, o só ajuizamento de medida judicial contra a resolução do Poder Legislativo de perda de mandato não basta a suspender a inelegibilidade no dispositivo prevista, tal qual sucede no caso da letra g, onde a previsão dessa consequência se faz explícita. 6. Precedentes do TSE. 7. Recurso a que se nega provimento’”.

Outros precedentes sobre o tema merecem ser destacados, como os acórdãos nºs 13.511, de 1º.10.96, relator Min. Diniz de Andrade, e 14.044, de 16.10.96, relator Min. Eduardo Alckmin.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 6 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.526/PI**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** Manoel Soares Costa interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, negando provimento a apelo, manteve sentença que indeferiu seu registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Miguel Alves, em razão de cancelamento de inscrição eleitoral.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

Observo que o acórdão recorrido foi proferido em Sessão de 10 de agosto último (fl. 32).

No entanto, o recurso só veio a ser interposto no dia 14 seguinte, como se vê a fl. 38.

Evidente a intempestividade.

Tanto basta, para negar-lhe seguimento, com apoio no § 6º do art. 36 do nosso Regimento Interno.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, 11 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.527/MA**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, mantendo sentença de primeiro grau, indeferiu o registro da candidatura de Carlos Celso Ribeiro Vieira, ao cargo de vereador do Município de São João do Caru, em face da rejeição de suas contas de convênio, pelo Tribunal de Contas da União. Esta a ementa do acórdão:

“Recurso inominado. Registro de candidatura. Impugnação. Indeferimento. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Aplicação de verbas federais. Competência. Art. 70, parágrafo único c.c. art. 71, inciso VI, CF. Ausência de recurso. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, g. Conhecimento. Improvimento.

A competência da edilidade para julgar as contas do prefeito não ocorre quando a fiscalização a ser exercida recai sobre a aplicação de verbas federais. Competência do Tribunal de Contas da União.

Diante da decisão irrecorrível do órgão competente, fica o postulante inabilitado a concorrer a cargo eletivo, por incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, g, da Lei Complementar nº 64/90.”

O recorrente alega cerceamento de defesa, ao argumento de que as decisões do Tribunal de Contas foram juntadas aos autos após a contestação, sem que sobre elas tivesse oportunidade de se manifestar.

O Ministério Público bem demonstra a inviabilidade do recurso, em parecer do qual destaco este trecho (fls. 97-98):

“A Lei Complementar nº 64/90 – para esse fim aprovada e sancionada – criou a hipótese de inelegibilidade estatuída por seu art. 1º, I, g, declarando inelegíveis ‘os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão’.

Impugnação à candidatura do recorrente foi formalizada *a tempo e modo* pelo Ministério Público Eleitoral, situando que Carlos Celso Ribeiro Vieira exerceu o cargo eletivo de prefeito municipal de Bom Jardim/MA, no período de 1993/1996, e que as contas da referida gestão foram julgadas irregulares e rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União nos autos dos Proc.-TCU nºs 350007/1997-7 (Acórdão nº 239/97 – 1ª Câmara); 350052/1997 (Acórdão nº 696/97 – 2ª Câmara); 350006/1997-0 (Acórdão nº 87/99 – 2ª Câmara) – os três primeiros já transitados em julgado.

A notícia da rejeição das contas prestadas em face do exercício de cargo de prefeito municipal de Bom Jardim/MA e a referência aos processos e acórdãos do Tribunal de Contas da União, especificamente elencados na ação impugnatória em comentário, – três do quais com trânsito em julgado, e por isso já irrecorríveis – em momento algum da peça de defesa nestes autos às fls. 10-15 sequer foram objeto de contestação, assumindo o ora recorrente, desse modo, o risco do prejuízo processual de ser a ação impugnatória declarada procedente, como de fato o foi.”

Na verdade, as decisões do TCU, que julgaram irregular a aplicação de verbas federais, foram todas relacionadas na impugnação ao pedido de registro. O candidato poderia, na contestação, negar sua existência, ou infirmar o que nelas se contém, juntando ele próprio as cópias, já que era diretamente interessado. Não houve o alegado cerceamento de defesa, até porque as decisões vieram aos autos antes da sentença e o recorrente teve ampla oportunidade de falar sobre seu conteúdo, inclusive no recurso para a Corte Regional.

Note-se que, ainda não fosse requerida a juntada desses documentos, o MM. Juiz poderia determiná-la, mediante diligência, pois isso está ínsito ao seu poder de indeferir o registro e declarar a inelegibilidade, inclusive de ofício, de acordo com pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdãos nºs 6.996, rel. Min. Guilherme Villela, pcess de 8.10.82, – 10.024, rel. Min. Vilas Boas, pcess de 20.10.88, – 12.500, rel. Min. Sepúlveda Pertence, pcess de 14.9.92, – 12.375, rel. Min. Sepúlveda Pertence, pcess de 1º.9.92, – 13.236, rel. Min. Eduardo Alckmin, pcess de 25.9.96, e 13.807, rel. Min. Eduardo Ribeiro, pcess de 27.11.96).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 12 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.532/GO****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****DESPACHO:** Vistos, etc.

O diretório municipal do PPB, do Município de Guaraíta/GO, manifestou recurso especial para que lhe seja reconhecido o direito de concorrer ao próximo pleito, com candidatos próprios às eleições majoritárias, depois de ter sido compelido, por decisão da executiva regional do próprio partido, a desfazer a coligação pactuada com o PSDB e o PFL, em convenção de 29.6.2000.

O acórdão recorrido considera que a coligação antes pactuada fora rompida em reunião do órgão partidário municipal, realizada em 3.7.2000 e, na mesma data, efetivada a escolha dos nomes indicados pelo partido ao pleito majoritário. O pedido de registro resultou indeferido ao fundamento único de que a reunião se realizou quando ultrapassado o prazo estabelecido pelo art. 5º da Resolução nº 20.561.

O Ministério Público analisou com acerto a controvérsia, em parecer do qual destaco este trecho (fls. 236-237):

“(...) desfazimento de uma coligação regularmente estabelecida autorize, *ipso facto*, a faculdade de poder o partido registrar novos candidatos – desde que observados os prazos estabelecidos na lei eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 7º e seus §§ 2º e 3º).

E nesse ponto o destaque vai para a tese recursal em exame, quando alega que a decisão regional recorrida violou o direito dos partidos políticos ou de coligação de substituírem candidatos.

Embora sem especificidade pontual, o recorrente apela para que – uma vez reformada a decisão impugnada – lhe seja reconhecido o direito, negado na origem, de participar do pleito majoritário; de exercer sem restrições o direito de romper com coligações segundo as diretrizes de sua economia interna; e de apresentar o partido novos candidatos ou de substituí-los dentro do prazo estabelecido pelo calendário eleitoral – na forma autorizada pela Lei nº 9.504/97, art. 4º, 7º e seus §§ 2º e 3º, c.c. o § 1º do art. 13.

Quer isto dizer que aos 3.7.2000 o partido recorrente achava-se inteiramente dentro do prazo para pedir, por ato voluntário, autônomo, o registro de seus candidatos à eleição majoritária, para tanto achando-se habilitado na forma da lei e tendo em vista que teria prazo até às 19 horas do dia 5 de julho p. passado para fazê-lo.

O motivo impeditivo da legitimidade do pedido de registro de candidatos próprios à eleição majoritária – di-lo o acórdão recorrido – foi haver o Diretório Municipal do PPB em Guaraíta/GO ultrapassado o prazo para a realização de convenções para a escolha de candidatos.

Entende-se, todavia, que esse fundamento é expressamente violador das disposições do art. 4º, e dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 9.504/97, c.c. o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/97, porquanto o procedimento partidário de indicação de novos candidatos ao pleito majoritário não decorreu do processo natural de escolha em convenção – mas de rompimento da coligação anteriormente pactuada e ainda den-

tro do prazo de lei para a formalização do pedido de registro, autônomo, de candidatos próprios.”

Na verdade, a referida reunião, embora realizada fora do prazo estabelecido no art. 5º da Resolução nº 20.561, não pode ser tida como inválida, pois não resultou demonstrado nenhum prejuízo (CE, art. 219). Os candidatos ao pleito majoritário foram escolhidos quando ainda havia tempo de apresentar o pedido de registro. As razões aduzidas no parecer se alinham perfeitamente ao que ficou decidido nos acórdãos nºs 278 e 15.441 deste Tribunal Superior, que, ao analisar caso semelhante ao desses autos, considerou válida a convenção e a escolha dos candidatos.

Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que ali seja apreciado o pedido de registro da chapa majoritária.

Brasília, 12 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.554/MG****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****DESPACHO:** Vistos, etc.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, mantendo sentença de primeiro grau, deferiu o registro de Celso Eduarte Moreira do Amaral como vice-prefeito do Município de Baependi, por entender que ele se afastara no prazo legal de três meses anteriores ao pleito, do cargo de professor da rede pública municipal.

Os recorrentes sustentam violação ao disposto no art. 14, § 10, da Constituição, bem como ao “artigo de lei do Código Penal, eis que o abandono de função pública implica crime, razão pela qual o entendimento de que bastaria o afastamento fático de função pública para dar ensejo a desincompatibilização não é interpretação mais harmoniosa dentro da sistemática do direito brasileiro” (*sic* fl. 141). Alega, ainda, que o documento juntado aos autos, no curso da instrução, não tem sua veracidade ou falsidade esclarecida.

Nenhuma razão assiste aos recorrentes. O acórdão recorrido cingiu-se à afirmação de que o impugnado se “afastara de seu cargo público e funções desde 31.3.2000, cumprindo o determinado no art. 1º, II, I, da LC nº 64 de 1990” (fl. 123). Não cuidou de nenhum dos temas abordados no recurso e não houve, a propósito, embargos declaratórios, faltando o prequestionamento. Correto o parecer do Ministério Público ao afirmar que:

“Esse Tribunal Superior Eleitoral entende que o requisito do prequestionamento se tem por atendido desde que o pertinente tema jurídico tenha sido examinado pelo acórdão, não importando a falta de menção à norma legal que se pretende violada (Recurso Especial nº 14.390, relator Ministro Nilson Naves). No recurso especial, os recorrentes apenas de forma genérica alegam violação a dispositivo de lei sobre abandono de função pública, o que não foi debatido nas instâncias inferiores, carecendo, portanto, de prequestionamento.

A isto acrescente-se ainda que a veracidade ou falsidade de documento requer o exame da matéria fático-probatória, o que não é possível na estreita

via do recurso especial, aplicando-se as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.”

Acrescento que, consoante jurisprudência desta Corte, o afastamento do servidor se opera no plano fático, sendo suficiente a comunicação feita à direção da unidade em que exerce suas funções, tal como ocorreu na hipótese dos autos (acórdãos nºs 173, 14.035 e 14.367).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 6 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.563/GO**

##### **RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** Ivair Pereira Valverde interpõe o presente recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu o registro de candidatura, ao cargo de vereador, por caracterização de analfabetismo.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

Recurso eleitoral teste de aferição de grau de alfabetização de candidato a vereador. Falta de previsão legal. I – É desnecessário que haja expressa menção em lei do teste para avaliar se é ou não alfabetizado o candidato, porque é facultado ao juiz a coleta da prova que entender indispensável à instrução do processo, mesmo se este é administrativo. II – Recurso conhecido e improvido.

(Fl. 88)

Alega, em suas razões, ser semi-analfabeto, e não analfabeto, em razão de ter cursado até o 2º ano primário, “nos idos de 83 e 84, conforme histórico escolar anexado.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral bem analisou a questão quando afirmou não ter sido objeto de apreciação da decisão recorrida “a tese de que histórico escolar faz prova de não analfabetismo”, incidindo, assim, as súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Ademais, qualquer manifestação quanto ser ou não ser o recorrente analfabeto, ensejaria o reexame de matéria fática, impossível na via do especial.

Por todo o exposto nego seguimento ao feito, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.  
Brasília, 9 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.569/MA**

##### **RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, confirmado sentença de primeiro grau, indeferiu o registro da candidatura de Carlos Augusto Carneiro Fernandes, ao cargo de vereador do Município de Porto Franco, em virtude da ausência de seu nome na lista de filiados do PMDB. Esta a ementa do acórdão:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Nome não incluído em lista remetida pelo partido à Justiça Eleitoral. Lei nº 9.096/95, art. 19, *caput*. Resolução-

TSE nº 19.416/95, art. 36, *caput*. Omissão não suprida em tempo e modo próprios pelo prejudicado. Precedente deste Tribunal. Conhecimento. Não-provimento.”

Após os declaratórios, o interessado apresentou recurso especial, alegando que somente ficou sabendo da ausência de seu nome na lista de filiados ao PMDB quando indeferido o registro de sua candidatura. Todavia, participou ativamente da vida desse partido desde 17.10.99, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Esclarece, ainda, que se desfiliara do PSDB em 29.9.99, fazendo, tempestivamente, as comunicações devidas, inclusive ao cartório eleitoral.

Vindo os autos a esta instância, o Ministério Público ofereceu parecer, em que assim analisou a questão (fl. 110):

“Com efeito, muito embora a filiação partidária seja ato *interna corporis*, do partido, como bem esclarecido pelo recorrente, sua prova se faz com o encaminhamento de listas, pelos partidos, de seus filiados, duas vezes por ano, uma na primeira semana de maio e outra na primeira semana de dezembro, visando ao “cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, conforme preceitua o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

No presente caso, consta no cartório eleitoral que o nome do recorrente se encontrava na relação dos filiados do PSD encaminhada à justiça no mês 4/1999, bem como na relação dos filiados ao PMDB encaminhada no mês 4/2000, não constando em nenhuma outra lista, seja do PMDB, seja do PSD, razão pela qual não obteve êxito o recorrente em demonstrar, nos termos da lei, sua filiação ao PMDB por um período mínimo de um ano, não se revestindo de relevância jurídica algumas cópias de atas que confirmam sua efetiva participação como filiado ao PMDB.”

Assinalo, ainda, que de acordo com a Súmula nº 20 do TSE, a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhado à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Na espécie, consoante o acórdão recorrido, o candidato não comprovou, mediante outros elementos de prova, sua filiação oportuna ao PMDB, pelo qual pleiteia cargo eletivo, nem que a agremiação partidária tivesse, por desídia ou má-fé, deixado de incluir seu nome na lista de filiados, sendo, portanto, inviável o recurso especial interposto (súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 7 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.587/ES**

##### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo que, confirmado decisão de primeira

instância, deferiu o registro da candidatura de José Carlos de Oliveira ao cargo de prefeito do Município de Alegre. O julgado foi assim resumido:

“Recurso eleitoral. Impugnação de registro de candidatura. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Rejeição de contas pelo TCE/ES. Parecer prévio. Ex-prefeito municipal. Recurso administrativo pendente. Inexistência de julgamento pela Câmara Municipal. Inocorrência de inelegibilidade. Ajuizamento de ação judicial desconstitutiva. Aplicabilidade Súmula nº 1 TSE. Recurso improvido. Unanimidade.

Recurso eleitoral em face da r. sentença que julgou improcedente a impugnação do registro de candidatura de ex-prefeito municipal, que teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, decisão esta não definitiva, em virtude da interposição de recurso administrativo ainda pendente de apreciação.

As contas do ex-prefeito municipal com parecer prévio do Tribunal de Contas, ainda não foram julgadas pela Câmara Municipal, antes do qual não há inelegibilidade. Ademais, houve a interposição de ação judicial desconstitutiva, aplicando-se a Súmula nº 1 do TSE.

Recurso improvido, à unanimidade.”

2. Além de dissídio de jurisprudência, alega o recorrente afronta ao art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, argumentando que a ação desconstitutiva ajuizada pelo recorrido para invalidar o parecer prévio do Tribunal de Contas, tem por única finalidade a aplicação da Súmula-TSE nº 1 ao caso.

3. Às fls. 281-284, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improviso do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Não assiste razão aos recorrentes. A impugnação ao registro da candidatura foi ajuizada sob o fundamento de que o Tribunal de Contas do estado emitiu parecer prévio contrário à aprovação das contas prestadas pelo recorrido, na qualidade de prefeito municipal, relativas ao exercício financeiro de 1996.

7. Ora, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, o mero pronunciamento do Tribunal de Contas do estado não configura causa suficiente à decretação de inelegibilidade do chefe do Executivo Municipal, já que o órgão competente para apreciação das contas prestadas, neste caso, é a Câmara de Vereadores. Neste sentido: Recurso Ordinário nº 213, rel. o Min. Néri da Silveira, cuja ementa é a seguinte:

“Registro de candidato. 2. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 3. Em se tratando de contas de prefeito municipal, o órgão competente para julgá-las é a Câmara Municipal do mesmo município, sendo o Tribunal de Contas do estado ou, onde houver, o Tribunal de Contas dos municípios, órgão auxiliar. 4. Assim sendo, enquanto não houver deliberação da Câmara Municipal, rejeitando as contas do prefeito, por irregularidade insanável, não se configura a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, embora o parecer prévio da

Corte de contas seja no sentido da rejeição. 5. Hipótese em que o TRE deferiu o registro, por não estar comprovada a rejeição das contas do ex-prefeito, candidato a deputado estadual, pela Câmara Municipal. 6. Precedentes do TSE. 7. Recurso desprovido.”

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

8. Publique-se.

9. Intime-se.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 16.593/SP

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

O acórdão recorrido não verificou irregularidade insanável no ato de rejeição das contas e, por isso, confirmou o deferimento do registro da candidatura de Orlando Perri Júnior, ao cargo de vereador do Município de São José do Rio Pardo/SP.

Na apelação de fls. 169-174, dirigida a esta Corte Superior, o candidato adversário alega que o recorrido foi diretor-presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento e, como tal, teve suas contas rejeitadas, por irregularidades insanáveis e improbidade administrativa, nos termos dos arts. 33, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, 10 e 11 da Lei nº 8.429/90. Sustenta, ainda, que de acordo com a Lei Complementar Estadual, as irregularidades são insanáveis quando comprovada infração à norma legal ou regulamentar.

Examinando o recurso como especial, por aplicação do princípio da fungibilidade, ainda assim não comporta conhecimento. Os dispositivos legais supostamente ofendidos não constituíram objeto de análise pelo acórdão e, a propósito, não houve pedido de declaração, faltando o prequestionamento. Correto o parecer, ao assinalar que (fl. 197):

“O recurso em apreço não evidenciou de forma clara o dispositivo de lei federal ou constitucional que estava sendo violado, também não demonstrando qualquer dissídio jurisprudencial.

Ademais, qualquer afronta à Lei Complementar Estadual nº 709/93 também não poderia ser analisada neste recurso especial, posto que o mesmo objetiva desfazer o ataque à lei federal ou a texto constitucional.

Também os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/90 não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, faltando-lhes, pois, o devido prequestionamento (Súmula nº 282, do eg. STF).

Com efeito, ao tentar devolver a esse TSE o exame de toda a matéria discutida nos autos de impugnação de registro, o recorrente cometeu erro grosseiro, inviabilizando qualquer forma de aceitação do recurso como se especial fosse.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.598/PB**

### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que, confirmado decisão de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de Márcio Roberto da Silva ao cargo de Prefeito do Município de São Bento. O julgado foi assim resumido:

“Recurso. Eleições. Candidatura. Registro. Impugnação. Pedidos de terceiros. Primeira instância. Indeferimento. Inconformação. Apelo. Candidato. Prefeito. Reeleição. Contas rejeitadas pelo TCE. Recurso administrativo interposto. Elegibilidade. Improvimento.

Prefeito candidato à reeleição que teve suas contas rejeitadas pelo TCE há menos de cinco anos, mas que recorreu daquela decisão administrativa, é elegível, podendo se candidatar ao cargo pretendido.”

2. Alega o recorrente afronta aos arts. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90 e 14, § 9º, da Constituição Federal, argumentando que o pedido de reconsideração formulado pelo recorrido perante o Tribunal de Contas do estado não se consubstancia em medida hábil a elidir a inelegibilidade.

3. Às fls. 184-187, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improviso do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Não assiste razão aos recorrentes. A impugnação ao registro da candidatura foi ajuizada sob o fundamento de que o Tribunal de Contas do estado emitiu parecer prévio contrário à aprovação das contas prestadas pelo recorrido, na qualidade de prefeito municipal, relativas ao exercício financeiro de 1998.

7. Ora, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, o mero pronunciamento do Tribunal de Contas do estado não configura causa suficiente à decretação de inelegibilidade do chefe do Executivo Municipal, já que o órgão competente para apreciação das contas prestadas, neste caso, é a Câmara de Vereadores. Neste sentido: RO nº 213, rel. Min. Néri da Silveira, cuja ementa é a seguinte:

“Registro de candidato. 2. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 3. Em se tratando de contas de prefeito municipal, o órgão competente para julgá-las é a Câmara Municipal do mesmo município, sendo o Tribunal de Contas do estado ou, onde houver, o Tribunal de Contas dos municípios, órgão auxiliar. 4. Assim sendo, enquanto não houver deliberação da Câmara Municipal, rejeitando as contas do prefeito, por irregularidade insanável, não se configura a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, embora o parecer prévio da Corte de contas seja no sentido da rejeição. 5. Hipótese em que o TRE deferiu o registro, por não estar comprovada a rejeição das contas do ex-prefeito, candidato a deputado estadual, pela Câmara Municipal. 6. Precedentes do TSE. 7. Recurso desprovido.”

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

9. Publique-se.

10. Intime-se.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.621/MA**

### **RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** A Coligação Uma Nova Graça Aranha composta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Partido da Frente Liberal (PFL), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), interpôs recurso, ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, contra decisão do juiz eleitoral da 60ª Zona que, julgando improcedente pedido de Impugnação, deferiu o registro da candidatura de Melquíades Carvalho Neto ao cargo de prefeito do Município de Graça Aranha, em razão de ter sido ajuizada ação anulatória contra a decisão do Tribunal de Contas do estado, que emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas do ora candidato, enquanto prefeito municipal, e pelas citadas contas ainda não terem sido apreciadas pela Câmara Municipal.

Eis a ementa do acórdão:

“Recurso inominado. Registro de candidatura. Argüição de nulidade da sentença: rejeição. Julgamento de prestação de contas. Competência da Câmara Municipal. Ação visando desconstituir decisão do TCE. Suspensão da inelegibilidade. Precedentes. Conhecimento. Improvimento.”

(Fl. 108)

Inconformado, o recorrente interpõe o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral e § 2º, do art. 11 da Lei Complementar nº 64/90, alegando afronta ao disposto nos arts. 5º, LIV e LV; e, 31, §§ 1º e 2º, ambos, da Constituição Federal; art. 1º, I, g; art. 3º, § 3º; art. 5º, *caput*, e § 2º, todos da LC nº 64/90, sustentando que o impugnante não é obrigado a trazer na inicial toda a prova, sendo-lhe facultado requerer ao juiz diligências com o fito de carrear para os autos elementos probatórios de sua tese. Logo, o indeferimento, de tal pretensão levou à violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Apresentadas contra-razões, fls. 135-141.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 150-152, opina pelo “não-conhecimento do recurso especial”.

Da análise dos autos, verifico que o recorrente insurge-se contra o indeferimento, pelo juízo *a quo*, de diligências que tinham o fim de provar a inelegibilidade do recorrido.

Quanto a esse tema, o relator regional, assim analisou:

“Não deve properar a preliminar aqui suscitada, uma vez que, ao juiz, não é obrigatório acatar as solicitações requeridas por partes litigantes. Teria, então o recorrido que apresentar a documentação que pretendia constar dos autos, em vez de apenas esperar providências do Judiciário”

(fl. 111)

Esta Corte já firmou entendimento de que o ônus da prova é de quem impugna. (Ac. nº 13.423, Ac. nº 15.347C e Ac. nº 15.348).

Entende o recorrente que não tendo a Câmara de Vereadores rejeitado, por 2/3 dos membros, o parecer do Tribunal (art. 31, § 2º, da CF), este é capaz de gerar a inelegibilidade do recorrido.

Como bem afirmou o parecer da Procuradoria, *in verbis*:

“(...) a verdadeira exegese do citado parágrafo deve ser no sentido de que, rejeitadas as contas pelo órgão de contas, para que a Câmara de Vereadores possa desconsiderá-lo faz-se necessário o voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, sendo que, não se reunindo a Câmara, evidentemente o parecer do TCE não tem força para ocasionar inelegibilidade.”

(Fl. 152)

A Corte Regional nada mais fez que decidir na esteira de nossas reiteradas decisões, apenas deu cumprimento a Súmula-TSE nº 1.

Ademais, encontra-se consignado o voto do relator regional que tramita na comarca de Governador Eugênio Barros a ação anulatória, visando desconstituir a decisão que rejeitou as contas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, em 10 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.622/MA RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Sucupira mais Unida contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que manteve sentença deferindo o registro de candidatura de Jackson José Reis Guimarães ao cargo de vereador do Município de Sucupira do Norte/MA.

2. Alega a recorrente afronta ao art. 1º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90, sob o argumento de que o recorrido, escritão do cartório do ofício único de Sucupira do Norte, não teria se descompatibilizado no prazo de seis meses anteriores ao pleito, por ter interesse na arrecadação de taxas dos serviços cartorários.

3. Às fls. 90-91, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. Com efeito, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de não ser necessária a descompatibilização de serventuário da Justiça de cartório extrajudicial (Recurso Especial nº 12.782, relator Ministro Eduardo Alckmin, Sessão do dia 24.9.92).

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao presente recurso especial.

6. Publique-se.

7. Intime-se.

Brasília/DF, 6 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.623/MA**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

A recorrente entende que o candidato a vereador Cloves Barbosa Coelho, cujo registro foi deferido nas instâncias ordinárias, é inelegível, com base no art. 1º, II, g, combinado com VII, b da LC nº 64/90, porque não se afastou do cargo de presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sucupira do Norte, no prazo de seis meses anteriores ao pleito.

Sem razão a recorrente. O acórdão recorrido decidiu em consonância com orientação desta Corte superior no sentido de que o dirigente sindical, para candidatar-se ao cargo de prefeito ou de vereador, deve descompatibilizar-se quatro meses antes do pleito. É o que se observa do Acórdão nº 13.763, com esta ementa:

“Recurso especial. Registro de candidato. Dirigente sindical. Descompatibilização.

O dirigente sindical, para candidatar-se ao cargo de prefeito ou de vereador deverá descompatibilizar-se quatro meses antes do pleito (Precedente: Resolução nº 19.558 – Consulta nº 174/DF – rel. o Min. Diniz de Andrade).”

No mesmo sentido, a Resolução nº 20.623.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RI/TSE.

Brasília, 12 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.635/GO RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Trata-se de recurso especial que ataca acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que não conheceu, por intempestivo, de apelo interposto contra sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Vera Lúcia Pepe Zottolo, ao cargo de vereadora no Município de Goiânia/GO.

Nos pedidos de registro de candidatos em eleições municipais, o juiz eleitoral apresentará sentença em cartório três dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo para a interposição de recurso (art. 8º da LC nº 64/90).

No caso presente, os autos foram conclusos à juíza eleitoral em 26.7.2000, tendo a sentença sido entregue em cartório no dia seguinte, 27.7.2000 (fls. 22-28).

Conforme assentou a Corte *a quo*, a petição recebida como recurso, protocolizada em 7.8.2000, é realmente intempestiva.

Neste caso, não ampara a recorrente, nem mesmo, o entendimento contido na Súmula nº 10 do TSE, que estabelece que em processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso só flui do termo final daquele tríduo, com o que o prazo finaria em 1º.8.2000.

A publicação de edital, outrossim, somente seria exigível caso o prazo para a prolação de sentença fosse ultrapassado, nos termos do art. 9º da LC nº 64/90, o que não ocorreu na espécie.

De outra parte, o fato de a recorrente ter tomado ciência e recebido cópia da sentença em 4.8.2000, e a alegada publicação desta decisão no *Diário da Justiça* de 11.8.2000, em nada alteram o prazo recursal.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.687/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Roberto Baruel contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que manteve sentença indeferindo o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de São José dos Campos/SP.

2. Alega o recorrente afronta aos arts. 5º, 15 e 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que a decisão impugnada admitiu inelegibilidade não prevista na Lei Complementar nº 64/90. Aduz, ainda, que os órgãos de direção dos partidos poderão preencher as vagas remanescentes, até 60 dias antes do pleito, se as convenções para a escolha de candidatos não atingirem o número máximo de candidatos permitidos. Sustenta que, nesse caso, não prevalecerá a regra de observância dos percentuais mínimos e máximos, podendo essas vagas serem preenchidas por candidatos de qualquer sexo, uma vez que o § 5º do art. 10 da Lei Complementar nº 64/90 não especifica quanto ao sexo dos candidatos.

3. Às fls. 57-59, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. Com efeito, esta Corte respondeu à consulta que questionava a respeito das vagas destinadas às mulheres, assim ementada:

“Consulta. Registro de candidaturas. Percentual de participação feminina.

Nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95, o percentual de 20% das vagas reservadas às mulheres será calculado sobre os 100% dos lugares a serem preenchidos.

Não se pode preencher o número suficiente, sob pena de esvaziamento da norma legal. Na hipótese de não-preenchimento dessas vagas deve-se registrar a chapa sem a substituição sugerida.” (Resolução nº 19.587, relator Ministro Ilmar Galvão).

5. Observando essa linha de raciocínio, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 determina que, do número de vagas resultante das regras previstas nesse artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Assim sendo, o § 5º do art. 10 do referido diploma legal não admite o preenchimento de vagas remanescentes de candidaturas femininas por candidaturas masculinas ou vice-versa.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao presente recurso especial.

7. Publique-se.

8. Intime-se.

Brasília/DF, 6 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.693/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** O Diretório Municipal do PPS, interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, negando provimento a apelo, manteve sentença que deferiu o registro de candidatura de Vito Ardito Lerário ao cargo de prefeito do Município de Pindamonhangaba, ao entendimento de que a propositura de ação visando a anulação do julgamento de contas pela Câmara Municipal, antes da impugnação do pedido de registro, suspende a inelegibilidade do candidato, nos termos da Súmula nº 1.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-seguimento do feito.

Observo que o acórdão recorrido foi proferido em Sessão de 10 de agosto último (fl. 259).

No entanto, o recurso só veio a ser interposto no dia 16 seguinte, como se vê a fl. 263.

Evidente a intempestividade.

Tanto basta, para negar-lhe seguimento, com apoio no § 6º do art. 36 do nosso Regimento Interno.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, 7 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.739/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** O Diretório Municipal do PFL interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, negando provimento a apelo, manteve sentença que deferiu o registro de candidatura de Roberto Junqueira de Andrade Filho ao cargo de prefeito do Município de Santo Antônio do Aracanguá, ao entendimento de que o julgamento das contas prestadas pelo prefeito compete à Câmara Municipal.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do feito.

Observo que o acórdão recorrido foi proferido em Sessão de 14 de agosto último (fl. 264).

No entanto, o recurso só veio a ser interposto no dia 18 seguinte, como se vê a fl. 267.

Evidente a intempestividade.

Tanto basta, para negar-lhe seguimento, com apoio no § 6º do art. 36 do nosso Regimento Interno.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, 9 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.764/PR**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná que, confirmando sentença de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de Cristovam Andraus Júnior ao cargo de prefeito do Município de Wenceslau Braz. O acórdão restou assim resumido:

“Recurso eleitoral. Decisão do juízo *a quo* que julgou improcedente impugnação de candidatura.

Impugnado apenado com multa em procedimento administrativo. Ausência de condenação criminal. Improvimento.”

2. Às fls. 111-112, a Procuradoria-Geral Eleitoral, sob o fundamento da intempestividade, opina pelo não-seguinte do recurso.

3. É o breve relatório.

4. Decido.

5. Com efeito, afigura-se intransponível a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público, já que o acórdão recorrido foi publicado na Sessão do dia 16.8.2000, havendo sido o recurso especial protocolizado tão-somente em 21.8.2000, quando já ultrapassado, portanto, o prazo peremptório de três dias.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

7. Publique-se.

8. Intime-se.

Brasília/DF, 7 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.771/PE RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÉA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que, confirmando sentença de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de José Ferreira da Silva ao cargo de vereador no Município de Itambé/PE. O julgado restou assim resumido:

“Pleito de 1º.10.2000. Registro de candidaturas. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de contas de Câmara Municipal. Candidato que, por não ter integrado a Mesa Diretora no respectivo exercício, não pode ser considerado atingido pelos efeitos da decisão. Recurso improvido. Decisão unânime.”

2. Sustenta o recorrente que, a teor do disposto no art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, o candidato seria inelegível, já que o Tribunal de Contas do estado julgou irregular a remuneração por ele percebida a maior no exercício da função de vereador, relativa ao ano de 1990.

3. Às fls. 119-121, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Assiste razão ao Ministério Público.

7. Com efeito, o acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu que o parlamentar que não integra a Mesa Diretora da Casa Legislativa não está obrigado à prestação de contas ao órgão competente, pois não figura na posição de ordenador de despesa. Neste sentido: Recurso Especial nº 14.781, rel. Ilmar Galvão, cuja ementa é a seguinte:

“Candidato a vereador. Registro impugnado em face de rejeição das contas da Câmara de Vereadores, determinada, entre outras causas, por haverem os seus membros elevado seus próprios subsídios.

Acontece, porém, que não havendo o recorrido integrado a Mesa Diretora da Casa Legislativa, não

tinha contas a prestar ao Tribunal de Contas, cujo julgamento não o afetou.

De outra parte, outras inelegibilidades previstas no art. 14, § 9º, da Constituição, somente por via de lei complementar, ainda não editada, poderão ser estabelecidas.”

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao presente recurso especial.

9. Publique-se.

Brasília/DF, 8 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.771/PE RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÉA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que, confirmando sentença de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de José Ferreira da Silva ao cargo de vereador no Município de Itambé/PE. O julgado restou assim resumido:

“Pleito de 1º.10.2000. Registro de candidaturas. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de contas de Câmara Municipal. Candidato que, por não ter integrado a Mesa Diretora no respectivo exercício, não pode ser considerado atingido pelos efeitos da decisão. Recurso improvido. Decisão unânime.”

2. Sustenta o recorrente que, a teor do disposto no art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, o candidato seria inelegível, já que o Tribunal de Contas do estado julgou irregular a remuneração por ele percebida a maior no exercício da função de vereador, relativa ao ano de 1990.

3. Às fls. 119-121, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Assiste razão ao Ministério Público.

7. Com efeito, o acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu que o parlamentar que não integra a Mesa Diretora da Casa Legislativa não está obrigado à prestação de contas ao órgão competente, pois não figura na posição de ordenador de despesa. Neste sentido: Recurso Especial nº 14.781, rel. Ilmar Galvão, cuja ementa é a seguinte:

“Candidato a vereador. Registro impugnado em face de rejeição das contas da Câmara de Vereadores, determinada, entre outras causas, por haverem os seus membros elevado seus próprios subsídios.

Acontece, porém, que não havendo o recorrido integrado a Mesa Diretora da Casa Legislativa, não tinha contas a prestar ao Tribunal de Contas, cujo julgamento não o afetou.

De outra parte, outras inelegibilidades previstas no art. 14, § 9º, da Constituição, somente por via de lei complementar, ainda não editada, poderão ser estabelecidas.”

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao presente recurso especial.

9. Publique-se.  
Brasília/DF, 8 de setembro de 2000.  
**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.772/PE RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que, confirmando sentença de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de Paulo Antônio de Lima ao cargo de vereador no Município de Itambé/PE. O julgado restou assim resumido:

“Pleito de 1º.10.2000. Registro de candidaturas. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de contas de Câmara Municipal. Candidato que, por não ter integrado a Mesa Diretora no respectivo exercício, não pode ser considerado atingido pelos efeitos da decisão. Recurso improvido. Decisão unânime.”

2. Sustenta o recorrente que, a teor do disposto no art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, o candidato seria inelegível, já que o Tribunal de Contas do estado julgou irregular a remuneração por ele percebida a maior no exercício da função de vereador, relativa ao ano de 1990.

3. Às fls. 119-121, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Assiste razão ao Ministério Público.

7. Com efeito, o acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu que o parlamentar que não integra a Mesa Diretora da Casa Legislativa não está obrigado à prestação de contas ao órgão competente, pois não figura na posição de ordenador de despesa. Neste sentido: Recurso Especial nº 14.781, rel. Ilmar Galvão, cuja ementa é a seguinte:

“Candidato a vereador. Registro impugnado em face de rejeição das contas da Câmara de Vereadores, determinada, entre outras causas, por haverem os seus membros elevado seus próprios subsídios.

Acontece, porém, que não havendo o recorrido integrado a Mesa Diretora da Casa Legislativa, não tinha contas a prestar ao Tribunal de Contas, cujo julgamento não o afetou.

De outra parte, outras inelegibilidades previstas no art. 14, § 9º, da Constituição, somente por via de lei complementar, ainda não editada, poderão ser estabelecidas.”

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao presente recurso especial.

9. Publique-se.

Brasília/DF, 8 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.773/PE RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado

de Pernambuco que, confirmando sentença de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de José Felisberto da Silva ao cargo de vereador no Município de Itambé/PE. O julgado restou assim resumido:

“Pleito de 1º.10.2000. Registro de candidaturas. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de contas de Câmara Municipal. Candidato que, por não ter integrado a Mesa Diretora no respectivo exercício, não pode ser considerado atingido pelos efeitos da decisão. Recurso improvido. Decisão unânime.”

2. Sustenta o recorrente que, a teor do disposto no art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, o candidato seria inelegível, já que o Tribunal de Contas do estado julgou irregular a remuneração por ele percebida a maior no exercício da função de vereador, relativa ao ano de 1990.

3. Às fls. 119-121, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Assiste razão ao Ministério Público.

7. Com efeito, o acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu que o parlamentar que não integra a Mesa Diretora da Casa Legislativa não está obrigado à prestação de contas ao órgão competente, pois não figura na posição de ordenador de despesa. Neste sentido: Recurso Especial nº 14.781, rel. Ilmar Galvão, cuja ementa é a seguinte:

“Candidato a vereador. Registro impugnado em face de rejeição das contas da Câmara de Vereadores, determinada, entre outras causas, por haverem os seus membros elevado seus próprios subsídios.

Acontece, porém, que não havendo o recorrido integrado a Mesa Diretora da Casa Legislativa, não tinha contas a prestar ao Tribunal de Contas, cujo julgamento não o afetou.

De outra parte, outras inelegibilidades previstas no art. 14, § 9º, da Constituição, somente por via de lei complementar, ainda não editada, poderão ser estabelecidas.”

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao presente recurso especial.

9. Publique-se.

Brasília/DF, 7 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.774/PE RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que, confirmando sentença de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de José Felisberto da Silva ao cargo de vereador no Município de Itambé/PE. O julgado restou assim resumido:

“Pleito de 1º.10.2000. Registro de candidaturas. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de contas de Câmara Municipal. Candidato que, por não ter integrado a Mesa Diretora no respectivo exercício, não pode ser considerado atingido pelos efeitos da decisão. Recurso improvido. Decisão unânime.”

grado a Mesa Diretora no respectivo exercício, não pode ser considerado atingido pelos efeitos da decisão. Recurso improvido. Decisão unânime.”

2. Sustenta o recorrente que, a teor do disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, o candidato seria inelegível, já que o Tribunal de Contas do estado julgou irregular a remuneração por ele percebida a maior no exercício da função de vereador, relativa ao ano de 1990.

3. Às fls. 119-121, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Assiste razão ao Ministério Público.

7. Com efeito, o acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu que o parlamentar que não integra a Mesa Diretora da Casa Legislativa não está obrigado à prestação de contas ao órgão competente, pois não figura na posição de ordenador de despesa. Neste sentido: Recurso Especial nº 14.781, rel. Ilmar Galvão, cuja ementa é a seguinte:

“Candidato a vereador. Registro impugnado em face de rejeição das contas da Câmara de Vereadores, determinada, entre outras causas, por haverem os seus membros elevado seus próprios subsídios.

Acontece, porém, que não havendo o recorrido integrado a Mesa Diretora da Casa Legislativa, não tinha contas a prestar ao Tribunal de Contas, cujo julgamento não o afetou.

De outra parte, outras inelegibilidades previstas no art. 14, § 9º, da Constituição, somente por via de lei complementar, ainda não editada, poderão ser estabelecidas.”

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao presente recurso especial.

9. Publique-se.

Brasília/DF, 7 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.775/PE RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que, confirmando sentença de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de José Barbosa de Melo ao cargo de vereador no Município de Itambé/PE. O julgado restou assim resumido:

“Pleito de 1º.10.2000. Registro de candidaturas. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de contas de Câmara Municipal. Candidato que, por não ter integrado a Mesa Diretora no respectivo exercício, não pode ser considerado atingido pelos efeitos da decisão. Recurso improvido. Decisão unânime.”

2. Sustenta o recorrente que, a teor do disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, o candidato seria inelegível, já que o Tribunal de Contas do estado julgou irregular a remuneração por ele percebida a maior no exercício da função de vereador, relativa ao ano de 1990.

3. Às fls. 119-121, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Assiste razão ao Ministério Público.

7. Com efeito, o acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu que o parlamentar que não integra a Mesa Diretora da Casa Legislativa não está obrigado à prestação de contas ao órgão competente, pois não figura na posição de ordenador de despesa. Neste sentido: Recurso Especial nº 14.781, rel. Ilmar Galvão, cuja ementa é a seguinte:

“Candidato a vereador. Registro impugnado em face de rejeição das contas da Câmara de Vereadores, determinada, entre outras causas, por haverem os seus membros elevado seus próprios subsídios.

Acontece, porém, que não havendo o recorrido integrado a Mesa Diretora da Casa Legislativa, não tinha contas a prestar ao Tribunal de Contas, cujo julgamento não o afetou.

De outra parte, outras inelegibilidades previstas no art. 14, § 9º, da Constituição, somente por via de lei complementar, ainda não editada, poderão ser estabelecidas.”

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao presente recurso especial.

9. Publique-se.

Brasília/DF, 8 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.790/GO**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Marcelino Ribeiro da Rocha, ao cargo de vereador do Município de Aurilândia, por analfabetismo.

Submetido a teste de alfabetização pela MM. Juíza da 59ª Zona Eleitoral, nele não logrou êxito o ora recorrente, porque não conseguira escrever de maneira inteligível.

A decisão da egrégia Corte Regional foi assim ementada (fl. 496):

“Registro de candidato. Analfabeto. Não pode ser deferido o registro de candidatura de quem não escreve de maneira que possa ser lido com facilidade. Recurso conhecido e provido.”

Nas razões recursais, refuta-se a condição de analfabeto do recorrente, em virtude de alegado dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e TRE/SP.

Opinou o Ministério Público Eleitoral pelo não-seguimento do recurso especial. (Fls. 508-510).

Analizar os elementos de convencimento do MM. Juiz Eleitoral implicaria reexame de matéria fática, o que é incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no disposto no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 2000.  
**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.797/RJ  
 RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, negando provimento a apelo, manteve a sentença do Juízo da 42ª Zona que indeferiu o registro de candidatura de Elias Pinto Teixeira ao cargo de vereador pela coligação PPS/PFL/PPB, do Município Bom Jardim, em razão da inobservância do prazo para desincompatibilização.

Eis a ementa do acórdão:

“Decisão que indeferiu o pedido de registro da candidatura do recorrente, ao cargo de vereador pela coligação PPS, PFL e PPB. Origem: Processo nº 581/2000 – Anexo 21.

– Atestado médico utilizado com intuito de ludibriar a Justiça Eleitoral.

– Mantida a decisão recorrida.

– Negado provimento. Decisão unânime”

(Fl. 43)

Irresignado, Elias Pinto Teixeira interpõe o presente recurso especial contra esta decisão alegando que

“Não teve a mínima intenção o recorrente de querer ludibriar a Justiça Eleitoral com o intuito ou propósito de burlar ou tentar justificar com este atestando a inobservância dos prazos que a legislação eleitoral exige.”

(Fl. 50)

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja deferido o registro de candidatura.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 57-58, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso especial.

O feito não deve prosperar.

Observa-se que o recorrente não cuidou de justificar o cabimento do apelo nos termos do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, o que nos conduz ao não-conhecimento do recurso. (Precedentes: 12.849C e 14.061C, do TSE), não sendo outro o entendimento do douto subprocurador-geral da República, Dr. Wallace de Oliveira Bastos.

Por essas razões, nego seguimento ao pleito com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro Brasília, em 11 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.799/RJ**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial que ataca arresto do eg. TRE/RJ que, reformando sentença, deferiu o registro da candidatura de Luiz Carlos Gallo de Freitas, ao cargo de vice-prefeito do Município de Niterói, RJ.

A decisão recorrida assentou que a comprovação da desincompatibilização de fato do recorrido, que é servidor público, seria suficiente para afastar a inelegibilidade.

Nas razões recursais, sustenta-se que a folha de ponto não servia como prova porque nela não se exigia a assinatura do recorrido, sendo registradas apenas as faltas acaso

comunicadas. Como nada registra, estaria evidente que houve comparecimento do servidor no prazo em que deveria ter se afastado.

Nesta instância, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improviso do recurso, em parecer do qual destaco:

“Ante os dados expostos à guisa de relatório, percebe-se que o recurso especial em exame não reúne condições para prosperar, dado que além de não indicar qual a hipótese recursal em que se funda, – dentre as possibilidades previstas pelo art. 276, I, do Código Eleitoral, flagrantemente insiste em revolvimento de provas a propósito do registro de ponto diário do recorrido, no afã de comprovar freqüência ao trabalho em período no qual já deveria ter se afastado, para fins de desincompatibilização – revolvendo matéria fática já inteiramente examinada na instância ordinária regional.

Incidência da Súmula-STF nº 279, e STJ nº 7.”

Correto o Ministério Público. Com efeito, se a Corte Regional, apreciando as provas contidas nos autos, entendeu que o recorrido se afastara de fato do serviço público no prazo legal, não se poderia infirmar tal conclusão sem reexame da matéria fática.

Além disso, o recorrente, em seu apelo, não indica qual o dispositivo que teria sido violado pelo acórdão recorrido, nem demonstra ter ele divergido de decisão de outro Tribunal Eleitoral.

Ante essas circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.804/GO**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** Divino Carlos de Almeida interpôs o presente recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, mantendo sentença de 1º Grau, indeferiu o registro de candidatura, ao cargo de vereador, por caracterização de analfabetismo.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Registro de Candidato. I – Analfabetismo. II – Possibilidade de o juiz submeter o candidato a teste. III – Necessidade de requisitos mínimos para que se possa considerar o candidato alfabetizado.

1. O § 4º do art. 14 da Constituição Federal prescreve que, mesmo que o eleitor atenda todas as condições de elegibilidade, se analfabeto será considerado inelegível.

2. No caso em tela, resta claro e evidente que o recorrente deve ser considerado analfabeto e, portanto, impossibilitado de candidatar-se ao cargo que pleiteia.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Fl. 65)

Alega, em suas razões, que não há “regulamentação para exame de aptidão”, valendo como prova de alfabetização a

simples assinatura no pedido de registro.

E, mais, que não é legal a aplicação de teste pelo magistrado.

Afirma ter capacidade para escrever o próprio nome, sendo, inclusive, capaz de desenvolver suas atividades bancárias e comerciais sozinho, devendo, portanto ser considerado semi-analfabeto.

Traz à colação acórdãos, para demonstrar dissenso jurisprudencial.

O Ministério Público manifesta-se pelo não-seguimento do recurso, em razão da incidência das súmulas nºs 279-STF e 7-STJ, que tratam da impossibilidade de reexaminar matéria fática.

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à legalidade da aplicação de teste para averiguar se o candidato possui condição de elegibilidade (Ac. nº 13.000C; Ac. nº 13.277C; e Ac. nº 12.841).

Ante o exposto e adotando o entendimento da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, nego seguimento ao feito, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, 7 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.808/MG**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que manteve sentença que deferiu o registro da candidatura de Benedito Diniz de Almeida, ao cargo de prefeito do Município de Bocaína de Minas.

A decisão da egrégia Corte Regional foi assim ementada (fl. 103):

“Recurso. Registro de candidatura. Deferimento. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da não-realização de teste de alfabetização. A realização do referido teste situa-se no âmbito do livre arbítrio do julgador, não sendo obrigatório. Comprovação de ser o impugnado alfabetizado. Recurso a que se nega provimento.”

Nas razões recursais, alega-se restrição ao direito de produção de provas, em razão do indeferimento do pedido de realização de teste para aferir o grau de alfabetização do recorrido.

Argumenta-se que o poder de livre convencimento do juiz sobre a realização de provas não pode ser absoluto, porque isso levaria à arbitrariedade.

Aduz-se que o anterior exercício de mandato eletivo pelo recorrido não configura presunção legal de ausência de analfabetismo, ao contrário do que supostamente haveria assentado o acórdão regional.

Opinou o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 150-152).

A jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que se os fatos já conhecidos permitem ao juiz assentar sua convicção, a dilação probatória pode ser inadmitida, com base no sistema de livre convencimento do julgador. (Acórdão nº 13.055, Min. Diniz de Andrade, Sessão de

18.9.96; Acórdão nº 13.077, Min. Eduardo Alckmin, Sessão de 19.9.96)

Analizar os elementos de convencimento do MM. Juiz Eleitoral, confirmados no acórdão regional, implicaria reexame de matéria fática, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no disposto no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.812/SP**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Darci Burani interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que, reformando a decisão *a quo*, indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Cerquilho/SP, por entender que o recorrente deveria ter-se desincompatibilizado do cargo de presidente da Santa Casa de Misericórdia – entidade subvencionada pela Prefeitura Municipal.

2. Alega o recorrente que a Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho/SP é entidade filantrópica, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, sendo que o repasse de verbas municipais sob a forma de subvenções não é suficiente para caracterizar quaisquer das situações contidas no art. 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Às fls. 155-158, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso.

4. A decisão impugnada não merece reforma. Com efeito, o exercício do cargo de presidente da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho/SP exige a desincompatibilização no prazo de até 6 (seis) meses anteriores ao pleito eleitoral, conforme o disposto no art. 1º, inciso II, alínea *h*, do referido diploma legal. Nesse sentido é a jurisprudência dessa Corte:

“Consulta. Fundação privada. Dirigentes. Desincompatibilização. Poder público. Subvenções. LC nº 64/90, art. 1º, II, *a*, 9.

1. O dirigente de fundação de direito privado, desde que efetivamente não mantida pelo poder público, pode participar da disputa eleitoral, sem a necessidade de desincompatibilização.

2. Na hipótese de subvenções do poder público serem imprescindíveis para a existência da fundação ou para a realização de serviços que ela preste ao público em geral, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades.” (Resolução nº 20.580, de 21.3.2000, relator Ministro Edson Vidigal).

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

6. Publique-se.

7. Intime-se.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.818/GO****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** Losiano Ferreira interpôs o presente recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu o registro de candidatura, ao cargo de vereador, por caracterização de analfabetismo.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Registro de candidato. I – Analfabetismo. II – Possibilidade de o juiz submeter o candidato a teste. III – Necessidade de requisitos mínimos para que se possa considerar o candidato alfabetizado.

1. O § 4º do art. 14 da Constituição Federal prescreve que, mesmo que o eleitor atenda todas as condições de elegibilidade, se analfabeto será considerado inelegível.

2. No caso em tela, resta claro e evidente que o recorrente deve ser considerado analfabeto e, portanto, impossibilitado de candidatar-se ao cargo que pleiteia.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Fl. 235)

Alega, em suas razões, ter capacidade para ler e escrever, ainda que com dificuldades, pois é proprietário de um pequeno negócio, onde necessita lidar com fornecedores, dar troco, anotar créditos.

Sustenta, ainda, “que embora não possua comprovante de escolaridade, aprendeu as primeiras linhas” numa escola rural em Mato Grosso.

O Ministério Público manifesta-se pelo não-seguimento do recurso, em razão da incidência das súmulas nºs 279-STF e 7-STJ, que tratam da impossibilidade de reexaminar matéria fática.

Adoto o entendimento da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral e nego seguimento ao feito, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, 7 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.841/MA****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****DESPACHO:** Vistos, etc.

O recurso interposto por Janilton Cavalcante Aranha, candidato a vereador, mostra-se intempestivo. Lido e publicado o acórdão na Sessão de 14 de agosto de 2000, o recurso haveria de ser interposto no dia 17 seguinte, mas somente foi apresentado no dia 18, fora do prazo previsto no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RI/TSE.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.846/GO****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****DESPACHO:** Vistos, etc.

A intempestividade proclamada pelo acórdão, conforme salienta o Ministério Público, é incontornável. A sen-

tença que indeferiu o registro da recorrente, ao cargo de vereador, foi apresentada em cartório na mesma data da conclusão dos autos ao juiz, ou seja, no dia 7 de agosto de 2000 (fls. 30-38). A candidata poderia interpor o recurso até o dia 13 de agosto, por aplicação do disposto na Súmula nº 10 do TSE, mas somente o fez no dia 15 (fl. 40), fora do prazo legal.

Em face disso, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RI/TSE.

Brasília, 9 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.847/GO****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial que ataca acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que não conheceu, por intempestivo, de apelo interposto contra sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Osvaldo Domingos Costa, ao cargo de vereador do Município de Goiânia/GO.

Nos pedidos de registro de candidatos em eleições municipais, o juiz eleitoral apresentará sentença em cartório três dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo para a interposição de recurso (art. 8º da LC nº 64/90).

No caso presente, os autos foram conclusos à juíza eleitoral em 3.8.2000 (fl. 44), tendo a sentença sido entregue em cartório no dia seguinte, 4.8.2000 (fl. 50).

Conforme assentou a Corte *a quo*, a petição recebida como recurso, protocolizada em 11.8.2000 (fl. 52), é realmente intempestiva.

Neste caso, não ampara a recorrente, nem mesmo o entendimento contido na Súmula nº 10 do TSE, que estabelece que em processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso só flui do termo final daquele tríduo, com o que o prazo finalaria em 9.8.2000.

De outra parte, a alegada publicação da sentença no *Diário da Justiça* de 8.8.2000 em nada altera o prazo recursal.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.885/TO****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****DESPACHO:** Vistos, etc.

O acórdão recorrido, que deferiu o registro de Raimundo Ferreira Nascimento, ao cargo de prefeito, mostra-se correto, não procedendo a alegação de ofensa ao disposto no art. 14, § 4º, da Constituição. O candidato não apresentou documento de escolaridade mínima mas, submetido a prova elementar, mostrou algum conhecimento de leitura e escrita, suficiente para não ser considerado analfabeto. Com razão o Ministério Público, ao afirmar em seu parecer (fl. 119):

“O Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins considerou que o candidato ora recorrido possui co-

nhecimentos rudimentares de escrita e leitura, o que não caracteriza o analfabetismo. Deve, portanto, ter seu registro deferido. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral, como se pode ver da seguinte ementa:

‘Registro de candidatura. Inelegibilidade – candidato que demonstra aptidão para a escrita e para a leitura – analfabetismo não caracterizado.’ (Recurso Especial nº 14.127, relator Ministro Eduardo Alckmin)’”.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.890/TO**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Tocantins interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, que, reformando a decisão *a quo*, deferiu o registro de candidatura de Antônio Garcia Sobrinho ao cargo de vereador do Município de Buriti do Tocantins/TO, por considerar que o candidato possui conhecimentos rudimentares de escrita e leitura, o que não caracteriza o analfabetismo.

2. Alega o representante do Ministério Públíco Eleitoral, em suas razões recursais, que o recorrido não pode candidatar-se a cargo eletivo, tendo em vista que tanto o analfabeto como o semi-analfabeto são inelegíveis, a teor do disposto no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige exame de fatos e provas, insuscetível de apreciação em instância extraordinária, a teor do que dispõe as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.903/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Correto o acórdão recorrido, ao confirmar o indeferimento do registro do recorrente ao cargo de vereador, não procedendo a alegação de ofensa ao art. 10, § 5º, da Lei das Eleições. As vagas reservadas às mulheres, ainda que inexistente candidatura feminina em número insuficiente, não podem ser preenchidas com candidatos do sexo masculino. Bem o demonstra o Ministério Públíco em seu parecer, *verbis* (fl. 114):

“Sob a égide da Lei nº 9.100/95, esse Tribunal Superior Eleitoral entendeu que não se poderia preencher o número de vagas destinadas às mulheres com candidaturas de homens, apesar de inexistir candidatas em número suficiente, como se pode ver da seguinte ementa:

‘Consulta. Registro de candidaturas. Percentual de participação feminina.

Nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95, o percentual de 20% das vagas reservadas às mulheres será calculado sobre os 100% dos lugares a serem preenchidos.

Não se pode preencher o número de vagas destinadas às mulheres com candidaturas de homens, ainda que inexistentes candidatas femininas, em número suficiente, sob pena de esvaziamento da norma legal. Na hipótese de não preenchimento dessas vagas deve-se registrar a chapa sem a substituição sugerida’. (Resolução nº 19.587, relator Ministro Ilmar Galvão)

O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 determina que ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo’, aumentando o percentual mínimo de reserva de candidaturas para cada sexo para 30% (trinta por cento). Ao contrário do que foi afirmado pelo recorrente, o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 não permitiu o preenchimento das vagas remanescentes destinadas às candidaturas femininas por candidaturas masculinas ou vice-versa. Portanto, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não merece qualquer reforma.”

Outros precedentes sobre a matéria merecem destaque, como os acórdãos nºs 13.759, de 10.12.96, rel. Min. Nilson Naves, e 13.976, DJ de 21.10.96, rel. Min. Francisco Rezek.

Em face disso, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RI/TSE.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.914/ES**

#### **RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** Ailton Trevizani interpôs o presente recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu o registro de sua candidatura, ao cargo de vereador, por caracterização de analfabetismo.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Analfabetismo. Inelegibilidade. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

1. Inexistindo dilação probatória com a oitiva de testemunha, por falta de previsão legal, não há que se falar em prazo para alegações finais. Preliminar que se rejeita.

2. Constatado através de teste realizado por determinação da Justiça Eleitoral, que o pretendente ao registro da candidatura é analfabeto, impossível deferir-lhe o registro, visto que o recorrente não atende ao requisito constitucional de ser alfabetizado.

Decisão unânime. (Fl. 52)

Alega, em suas razões, preliminarmente, cerceamento

de defesa, por não ter tido oportunidade de apresentar alegações finais, na 1<sup>a</sup> instância.

No mérito, que comprovou ser alfabetizado, pois, ao ser notificado, juntou comprovante de ter concluído a 1<sup>a</sup> série no ano de 1959.

Ao final, pede o provimento do recurso para deferir o registro, ante a falta de previsão legal da exigência de submissão a teste de aferição de escolaridade.

A preliminar argüida deve ser rejeitada, pois, no caso, a apresentação de alegações finais é mera faculdade legal, conforme se verifica no art. 6º, da LC nº 64/90.

Ademais, como bem salientado no voto do relator, na Corte Regional

“E a respeito do tema registro aqui também a manifestação do *parquet* de primeiro grau:

‘A matéria colocada em debate limitou-se à comprovação de ser ou não ser analfabeto, questão resolvida com a aplicação do teste. Não havendo dilação probatória com a oitiva de testemunhas, não há que se falar em prazo para alegações finais.’”

O Ministério Público manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso, em razão da incidência da Súmula-STF nº 279, que trata da impossibilidade de reexaminar matéria fática.

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à legalidade da aplicação de teste para averiguar se o candidato possui condição de elegibilidade (Ac. nº 13.000C; Ac. nº 13.277C; e Ac. nº 12.841).

Ante o exposto e adotando o entendimento da duma Procuradoria-Geral Eleitoral, nego seguimento ao feito, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, 9 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.915/ES**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Valdecir Bolsoni interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de São Gabriel da Palha/ES, por constatar que o recorrente não preenchia o requisito constitucional de ser alfabetizado.

2. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, o recurso especial foi interposto extemporaneamente, uma vez que a decisão impugnada foi publicada em Sessão do dia 23.8.2000, mas o recurso somente foi protocolizado no dia 28 subsequente, após o decurso do tríduo legal. Resta, pois, manifesta a sua intempestividade.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.933/CE**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

O acórdão recorrido, que deferiu o registro de João Antônio Viana, ao cargo de vereador, mostra-se correto, não procedendo a alegação de ofensa ao disposto no art. 14, § 4º, da Constituição. O Ministério Público bem analisou a questão, *verbis* (fl. 92):

“Como se pode verificar, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará considerou o candidato ora recorrido semi-analfabeto, pelo fato de exercer mandato de vereador no Município de Tabuleiro do Norte.

A jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral admite a candidatura do semi-analfabeto, que assina e lê seu nome, já estando exercendo mandato de vereador, como se pode ver da ementa do Acórdão nº 12.582, relator Ministro José Cândido:

‘Recurso eleitoral.

O semi-analfabetizado, que assina e lê seu nome, já estando exercendo mandato de vereador, tem direito ao registro de candidatura para sua reeleição.’”

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.939/SE**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, confirmado sentença de primeiro grau, indeferiu o registro de Antônio Vieira Dantas, ao cargo de vereador, porque, submetido a teste elementar, o candidato não comprovou habilidade mínima para ser considerado alfabetizado.

No especial de fls. 401-407, o candidato alega, em subsídio, que não é analfabeto, pois ficou comprovado, na aplicação do teste, que sabe ler e escrever, embora com dificuldade. E assim sendo, deveria ser deferido seu registro, em face da inexistência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Assentado pelo acórdão recorrido que o candidato não demonstrou escolaridade mínima, não tem a questão como ser modificada nessa instância, por envolver reexame de elementos de prova, descabido em sede de recurso especial. Coloco-me de acordo com o parecer do Ministério Público, *verbis* (fl. 418) :

“Como se pode verificar, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, analisando a prova dos autos, considerou que o candidato ora recorrente não demonstrou a mínima capacidade de escrita e leitura, sendo, portanto, analfabeto. Descabe a essa Corte, na estreita via do recurso especial, afirmar o oposto, aplicando-se a Súmula nº 279 do STF, como se pode ver da parte da ementa do Recurso Especial nº 13.206, relator Ministro Diniz de Andrade:

‘Registro de candidato. Analfabetismo – decisão regional que, valendo-se da prova afirma a condição de analfabeto do postulante. A despeito de anterior exercício de cargo eletivo – reexame da prova – inviabilidade’”.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 13.180, de que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, publicado em Sessão de 23.9.96.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.953/SE**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** José Caboclo Correia Lima interpôs o presente recurso especial contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, negando provimento a apelo, manteve a sentença da 30ª Zona Eleitoral – Cristinápolis a qual indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Tomar do Geru, por caracterização do analfabetismo.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Eleitor não alfabetizado. Improvimento.

Submetido a exame elementar de alfabetização, o eleitor não logrou êxito, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão de 1º grau.” (Fl. 61)

Em razões de recurso, alega, em síntese, que a Resolução nº 122/2000 do TRE/SE, que trata da aplicação de teste para aferir a condição de alfabetizado, afronta a Constituição Federal, a legislação federal e a Resolução nº 20.561, de março de 2000, a qual cuida dos procedimentos de registro de candidaturas.

Por fim, requer o provimento do apelo para que seja deferido o registro de candidatura.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 98-99, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula nº 279, do STF, pois como entende

“o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, analisando a prova dos autos, considerou que o candidato ora recorrente não demonstrou a mínima capacidade de escrita e leitura, sendo, portanto, analfabeto.”

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à legalidade da aplicação de teste para averiguar se o candidato possui condição de elegibilidade (Precedentes: Ac. nº 13.000C; Ac. nº 13.277C; e Ac. nº 12.841).

Por essas razões, nego seguimento ao pleito com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Brasília, em 11 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.957/SE**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, confirmado sentença de primeiro grau, indeferiu o registro de Izaque de Oliveira Domingos, ao cargo de vereador, porque, submetido a teste elementar, o candidato não comprovou habilidade mínima para ser considerado alfabetizado.

No especial de fls. 79-88, o candidato argüi a invalidade da Resolução nº 112, expedida pelo Tribunal, que estabeleceu regras para aplicação do teste. Afirma que, apesar de pessoalmente abalado, submeteu-se ao teste, tendo obtido algum desempenho, mesmo assim seu registro foi indeferido.

Assentado pelo acórdão recorrido que o candidato não demonstrou escolaridade mínima, não tem a questão como ser modificada nessa instância, por envolver reexame de elementos de prova, descabido em sede de recurso especial. Coloco-me de acordo com o parecer do Ministério Públíco, *verbis* (fl. 96) :

“Como se pode verificar, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, analisando a prova dos autos, considerou que o candidato ora recorrente não demonstrou a mínima capacidade de escrita e leitura, sendo, portanto, analfabeto. Descabe a essa Corte, na estreita via do recurso especial, afirmar o oposto, aplicando-se a Súmula nº 279 do STF, como se pode ver de parte da ementa do Recurso Especial nº 13.206, relator Ministro Diniz de Andrade:

‘Registro de candidato. Analfabetismo – decisão regional que, valendo-se da prova afirma a condição de analfabeto do postulante. A despeito de anterior exercício de cargo eletivo – reexame da prova – inviabilidade’”.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 13.180, de que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, publicado em Sessão de 23.9.96.

A alegação de invalidade da resolução, que estabeleceu regras para aplicação do teste, não tem nenhuma procedência, pois, independentemente de sua existência, o juiz eleitoral teria poderes para, no caso concreto, aferir a alfabetização do candidato.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 12 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.958/SE**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Joaquim dos Santos, ao cargo de vereador do Município de Graccho Cardoso, por caracterização de analfabetismo.

Assenta-se no acórdão regional que o ora recorrente, submetido pelo juízo *a quo* a teste elementar de alfabetização, nele não lograra êxito, restando evidenciada a falta de

um dos pressupostos de elegibilidade, qual seja, a condição de alfabetizado.

Nas razões recursais, alega-se que o recorrente não poderia ser considerado analfabeto porque, embora com dificuldade, saberia ler e escrever.

Argumenta-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe seria no sentido de se exigir teste elementar para aferir a alfabetização, com o qual estaria apto para concorrer a um pleito quem demonstrasse capacidade para ler e escrever, mesmo com dificuldade, entendimento que não teria sido observado no caso presente.

No seu parecer de fls. 77-78, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é sólida acerca da legalidade da aplicação de teste para aferir a alfabetização de candidato. (Acórdão nº 13.000, Min. Eduardo Ribeiro, Sessão de 12.9.96; Acórdão nº 13.185, Min. Ilmar Galvão, Sessão de 23.9.96)

Apreciar os elementos de convencimento do MM. Juiz Eleitoral ao assentar ser o recorrente analfabeto, decisão mantida pela egrégia Corte Regional, levaria, fatalmente, esta Corte ao reexame de matéria fática, o que não é possível em sede de recurso especial, com aplicação da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no disposto no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na Sessão de 13.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.074/MA RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** Lídio Ferreira Melo Filho, candidato ao cargo de vereador pelo Partido da Frente Liberal (PFL), do Município de Mata Roma, interpôs o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, negando provimento a apelo, manteve sentença do Juízo da 42ª Zona que julgou improcedente impugnação ao registro de candidatura de Antonio Garreto de Sousa ao cargo de vereador, para as eleições de 2000, pela Coligação A Vontade do Povo é Soberana.

Eis a ementa do acórdão:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Filiação partidária. Fenômeno da duplicidade. Filiação com datas diversas. Erro imputado ao partido. Prova de filiação dentro do prazo legal.

\*Desde que comprovadamente, ainda que por via de documentos conflitantes, o partido político promoveu a remessa para a Justiça Eleitoral da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, privilegia-se, em obséquio ao direito do sufrágio passivo, a contagem do prazo de filiação partidária que alcança o limite mínimo de um ano (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

\*Recurso conhecido e não provido.” (Fl. 56)

Houve embargos, mas rejeitados.

Alega o recorrente que a impugnação ao registro de candidatura sustentou-se em certidão subscrita pelo escri-

vão do cartório eleitoral da zona e na Ficha de Controle de Filiação Partidária, emitida pela Secretaria de Informática do TRE/MA, que atestam a data da filiação do ora recorrido, daí entender ser intempestiva a filiação partidária.

Sustenta, ainda, que houve divergência jurisprudencial do acórdão.

Por fim, pede a reforma do acórdão atacado para que o registro do recorrido seja indeferido.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 84-86, opina pelo não-conhecimento do recurso especial.

De breve análise dos autos, constata-se que o recorrente questiona a autenticidade de documento comprobatório da filiação e veracidade da data de filiação do recorrido à agremiação partidária.

Para a elucidação de tal questionamento, faz-se necessário o exame de fatos e circunstâncias que levariam ao revolvimento de matéria fático-probatória, o que, na via estreita do recurso especial, é incabível, em cumprimento às súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao feito, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, em 12 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.135/SE**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Maria Luzia dos Santos, ao cargo de vereador do Município de Barra dos Coqueiros, por caracterização de analfabetismo.

Assenta-se no acórdão regional que a ora recorrente, submetida pelo juízo *a quo* a teste de alfabetização, não demonstrou aptidão para ler e escrever, conforme atesta do pelo documento de fl. 17.

Nas razões recursais, alega a recorrente ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal por não lhe ter sido assegurada ampla defesa.

Por outro lado, sustenta que o exame elementar de alfabetização, realizado pelo juízo de primeira instância à fl. 17, comprova a condição de alfabetizada.

No seu parecer de fls. 48-49, o Ministério Público Eleitoral assim opinou na espécie:

“(…)

3. Tendo a Corte Regional, após examinar as provas da causa, concluído pela condição de analfabeto da recorrente, descabe, na instância especial, afirmar o oposto, por se tratar de matéria probatória, aplicando-se, portanto a Súmula nº 279 do STF, como já decidiu esse Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 13.379, relator Ministro Nilson Naves, cuja ementa possui o seguinte teor:

‘Inelegibilidade. Analfabetismo. 1. Teste. Não é ilegal nem ilegítima a realização de teste pelo juiz, com o intuito de verificar, a propósito, as condições do candidato. Precedentes do TSE.

2. Cabe ao Tribunal, ao julgamento do recurso oposto à sentença, apreciar livremente a prova existente nos autos.'

4. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do presente recurso especial."

A jurisprudência desta Corte é sólida acerca da legalidade da aplicação de teste para aferir a alfabetização de candidato. (Acórdão nº 13.000, Min. Eduardo Ribeiro, Sessão de 12.9.96; Acórdão nº 13.185, Min. Ilmar Galvão, Sessão de 23.9.96)

Apreciar os elementos de convencimento do MM. Juiz Eleitoral ao assentar ser a recorrente analfabeta, decisão mantida pela egrégia Corte Regional, levaria, fatalmente, esta Corte ao reexame de matéria fática, o que não é possível em sede de recurso especial, com aplicação da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, não restou explicitado, devidamente, o motivo pelo qual não teria sido assegurada a ampla defesa.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no disposto no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.140/SE**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, reformando sentença de primeiro grau, indeferiu o registro de Frederico Lemos Torres, ao cargo de prefeito, porque, submetido a teste elementar, o candidato não comprovou habilidade mínima para ser considerado alfabetizado.

No recurso inominado de fls. 52-61, dirigido a esta Corte, o recorrente alega ofensa ao art. 14, § 3º, da Constituição, bem como à Resolução nº 17.902/92 e dissídio jurisprudencial. Afirma que, submetido ao teste elementar, perante o juízo de primeiro grau, demonstrou satisfatória aptidão para leitura, não sendo analfabeto. Diz, ainda, que cumpriu três mandatos de vereador, dois como vice-prefeito, encontrando-se no mandato de prefeito de Canhoba desde 1997.

Ainda que recebido o recurso como especial, por aplicação do princípio da fungibilidade, não comporta conhecimento. Assentado pelo acórdão recorrido que o candidato não demonstrou escolaridade mínima, não tem a questão como ser modificada nessa instância, por envolver reexame de elementos de prova, descabido em sede de recurso especial. Coloco-me de acordo com o parecer do Ministério Público, *verbis* (fl. 80) :

"O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, após examinar as provas produzidas, concluiu pela condição de analfabeto do recor-

rente. Descabe, na instância especial, afirmar o oposto, por se tratar de matéria probatória, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 279 do STF, como já decidiu esse Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 13.206, relator Ministro Diniz de Andrade, cuja ementa possui o seguinte teor:

'Registro de candidato. Analfabetismo – decisão regional que, valendo-se da prova afirma a condição de analfabeto do postulante. A despeito de anterior exercício de cargo eletivo – reexame da prova – inviabilidade.'

Tendo a Corte Regional, após examinar as provas da causa, concluído pela condição de analfabeto do registrando, descabe, na instância especial, afirmar-se o oposto, na simples consideração de que o interessado já exercera cargo eletivo. Aplicabilidade da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal”'.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 13.180, de que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, publicado em Sessão de 23.9.96.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.142/SE**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que manteve sentença que indeferiu o registro de Ezequias José dos Santos, candidato a vereador no Município de Malhador, por caracterização de analfabetismo.

Verifica-se ser intempestivo o apelo porque, publicado o acórdão em Sessão de 17.8.2000, foi a peça recursal somente protocolizada em 24.8.2000, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 427/MA**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, confirmado sentença de primeiro grau, deferiu o registro da candidatura de Leonardo Catanhede, ao cargo de prefeito do Município de Bequimão, em acórdão com esta ementa:

"Recurso inominado. Registro de candidatura. Rejeição de contas junto ao TCU. Interposição da ação para desconstituir a rejeição. Conhecimento. Improvimento.

Descabe à Justiça Eleitoral analisar aspectos da ação que visa constituir rejeição de contas.  
Recurso a que se conhece e nega provimento.”

O candidato a vereador Joaquim Abreu Ferreira manifestou o recurso de fls. 162-167, alegando que o caso dos autos não comporta a aplicação da Súmula-TSE nº 1, pois o recorrido já foi julgado inelegível em 1998, pelo período de cinco anos, por decisão que transitou em julgado.

O recurso, entretanto, não merece conhecimento, por absoluta falta de prequestionamento da matéria nele aduzida, conforme anota o Ministério Público em seu parecer, *verbis* (fl. 189):

“(...) da análise dos autos, de logo se constata não reunir o recurso condições para prosperar, por lhe faltar o requisito do *prequestionamento*, considerando-se que sobre os temas trazidos ao exame dessa colenda Corte não se pronunciou a e. Corte Regional ao tempo do julgamento de mérito – não havendo nos autos notícia da interposição oportuna de embargos de declaração, indispensáveis ao suprimento de tal omissão, incidindo, assim, na espécie, as súmulas-STF nºs 282 e 356.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RI/TSE.

Brasília, 7 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 437/PB  
RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA  
DESPACHO:** Vistos, etc.

Raimundo Antônio Fabrício insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, confirmando sentença de primeiro grau, indeferiu o registro de sua candidatura, ao cargo de vereador do Município de São Francisco, por não ter ele se afastado das funções de auxiliar de enfermagem, junto à administração pública municipal. Na ementa do acórdão se lê (fl.):

“Recurso. Registro de candidaturas. Vereador. Funcionário. Desincompatibilização. Três meses. Precedentes.

Para as eleições 2000 o servidor-candidato deve encontrar-se afastado do cargo público a partir de 1º de julho.

O servidor regido pelo contrato temporário de trabalho disciplinado pela Lei nº 8.745/93 não está imune à desincompatibilização.”

No recurso ordinário de fls. 295-296, o recorrente alega que não foram apreciados os documentos juntados aos autos, que comprovam seu afastamento. Diz que a Coligação Forte é o Povo, pela qual concorre ao cargo de vereador, comunicou ao juiz eleitoral o seu afastamento, o que não foi levado em consideração.

O recurso, ainda que recebido como especial, por aplicação do princípio da fungibilidade, não tem como ser conhecido, por se pretender unicamente o reexame de matéria fática, inadmissível nesta instância (súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF). Com razão o Ministério Público, ao sustentar em seu parecer (fl. 312):

“No presente caso a pretensão do recorrente implica em levar ao conhecimento desse eg. Tribunal Superior Eleitoral matéria fática e probatória já discutida nos autos, tendo, inclusive, juntado ao feito novos documentos, revelando tal procedimento de todo impertinente com a posição jurisprudencial adotada por essa Corte em relação ao recurso especial, estando a questão igualmente sumulada pelos nossos mais altos tribunais (Súmula nº 279/STF e Súmula nº 7/STJ).

É de se ponderar que o caso que ora se pretende reexaminar fora devidamente debatido na instância regional tendo, ao final, os eminentes juízes que compõem o TRE/PB, após haver analisado o *quaestio* sob todos os aspectos fático, legais e probatórios, decidido pelo indeferimento do registro de candidatura, ante a falta de comprovação de que o recorrente não demonstrou o afastamento no prazo legal do cargo público que exerce.

Pretender suscitar a matéria de fundo perante esse eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio do recurso especial implica, necessariamente, o seu não-conhecimento, eis que está limitado às matérias exclusivamente de direito.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RI/TSE.

Brasília, 12 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 12.9.2000.**

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O *Informativo TSE* e o encarte *Publicados em Sessão* já estão disponíveis na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)